

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

EUNICE TEIXEIRA

**O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP**

**Piracicaba
2009**

EUNICE TEIXEIRA

**O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Metodista de Piracicaba, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini

Piracicaba

2009

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da
UNIMEP Bibliotecária: Carolina Segatto Vianna CRB-8/7617

Teixeira, Eunice
T266p O processo de municipalização do ensino
fundamental no município de Santa Bárbara d'Oeste - SP /
Eunice Teixeira. –
2014.
118 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini.
Dissertação (mestrado) – Universidade Metodista de
Piracicaba, Educação, 2014.

1. Ensino fundamental - Municipalização. 2. Educação e
Estado. 3. Santa Bárbara d'Oeste (SP). I. Gandini, Raquel
Pereira Chainho. II. Título.

CDU – 379.3 (81)

EUNICE TEIXEIRA

**O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Educação da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Metodista de Piracicaba, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini

Data da defesa:
27/08/2009

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini
(Orientadora)
Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep)

Prof. Dr. Cleiton de Oliveira
Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep)

Profa. Dra. Sandra Aparecida Riscal
Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)

Aos meus filhos **Rafael** e **Larissa**, a razão da
minha vida,

dedico esta obra.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a **Deus**, que me possibilitou o discernimento nos momentos mais difíceis de minha vida.

À minha **família**, que participou do meu sonho de ser mestra.

Ao meu filho, **Rafael**, que, quando eu quis desistir da caminhada, me fez compreender que eu teria que percorrer todo o caminho já iniciado.

À minha nora, **Priscila**, que chegou de mansinho e com seu jeito meigo e sempre com um lindo sorriso conquistou todos.

À minha filha, **Larissa**, que, de certa forma, compreendeu a minha ausência.

À minha Orientadora, **Profa. Dra. Raquel Pereira Chainho Gandini**, que com toda a sua sabedoria e experiência de vida soube me orientar.

Aos **meus companheiros de trabalho** da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que me incentivaram e acreditaram na minha capacidade.

À **Profa. Dra. Sandra Maria Riscal** e ao **Prof. Dr. Cleiton de Oliveira**, pelas contribuições no exame de qualificação, que muito contribuíram para a consolidação deste trabalho.

À **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)** - Brasil, pelo apoio.

“Todo projeto pedagógico é político e se acha molhado de ideologia. A questão a saber é a favor de quê e de quem, contra quê e contra quem se faz a política de que a educação jamais prescinde.”

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho analisa o processo de descentralização, na modalidade de municipalização do ensino fundamental, no município de Santa Bárbara d'Oeste. O período estudado foi delimitado de 1997 a 2000, durante o qual ocorreu a implantação do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, no citado município. Para esta pesquisa foi utilizada a análise bibliográfica e documental, realizada por meio de seleção e estudo da legislação, e outros documentos legais considerados como exigência para a criação de um Sistema Municipal de Ensino. No primeiro capítulo é apresentada uma retrospectiva da descentralização no Estado de São Paulo, e também se discute, brevemente, os conceitos de desconcentração, descentralização e centralização; as vantagens e desvantagens do processo de descentralização, mais precisamente na modalidade de municipalização. No segundo capítulo é feita uma síntese da legislação educacional brasileira que possibilitou a descentralização da educação, como, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Constituição Federal. No terceiro capítulo é apresentada a caracterização do município de Santa Bárbara d'Oeste e uma análise dos documentos que tramitaram na Câmara Municipal, necessários à implantação do sistema próprio de ensino municipal, opção adotada pelo referido município.

Palavras-chave: Municipalização do ensino. Política educacional. Ensino municipal. Santa Bárbara d'Oeste-SP.

ABSTRACT

This paper analyzes the decentralization process, in municipalization of basic education modality, in Santa Bárbara D'Oeste City, São Paulo State. It was studied the period from 1997 to 2000, during which occurred the basic education, from 1st until 4th degree, implantation in the cited town. In this research the bibliographic and documental analysis was used, carried through by means of selection and study of the legislation, and other legal documents considered as requirement for the creation of a Municipal Education System. In the first chapter a retrospect of the decentralization in São Paulo State is presented, and also it is argued, briefly, the concepts of desconcentration, decentralization and centralization; the advantages and disadvantages of the decentralization process, more precisely in the municipalization modality. In the second chapter a synthesis of the Brazilian educational legislation that made possible the education decentralization, as the Law of Directives and Bases of National Education (known as LDB), and the Federal Constitution is made. In the third chapter it is presented the characterization of the Santa Bárbara D'Oeste City and an analysis of the documents that had moved through the procedures channels in the Town Council, necessary to the proper system of municipal education implantation, option adopted by the related city.

Key-words: Municipalization of education. Educational politics. Municipal education. Santa Bárbara D'Oeste City-São Paulo State.

LISTA DE SIGLAS

ADI	Área de Desenvolvimento Infantil
APEOESP	Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
CAE	Conselho de Alimentação Escolar
CAIC	Centro de Atenção Integral à Criança
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual de Educação
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMs	Conselhos Municipais
CNE	Conselho Nacional de Educação
COMED	Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste
EC	Emenda Constitucional
EJA	Educação de Jovens e adultos
EMEFEI	Escola Municipal de Ensino Fundamental
EMEFEI ®	Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil Rural
EMEI	Escola Municipal de Educação Infantil
FPE/FPM	Fundo de participação dos Estados e Municípios
FUNDEF	Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI	Impostos de produtos industrializados para a exportação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOM	Lei Orgânica do Município
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PME	Programa de Municipalização do Ensino Oficial
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PPS	Partido Popular Socialista
PROMDEPAR	Programa de Municipalização e Descentralização do Pessoal de Apoio Administrativo das Escolas da Rede Pública Estadual
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Número de alunos matriculados, professores e escolas da Rede Municipal de Ensino: Ensino fundamental, no período de 1997 a 2001	63
Quadro 2 – Número de alunos matriculados e professores da Rede Municipal de Ensino: Educação Infantil, no período de 1997 a 2001	64

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ASPECTOS DA DESCENTRALIZAÇÃO NA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA	16
2.1 Os Conceitos de Desconcentração, Centralização e Descentralização ..	27
2.2 Vantagens e Desvantagens do Processo de Municipalização	32
2.3 O Processo de Municipalização do Ensino no Estado de São Paulo	35
3 LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL	43
3.1 As LDBs – Nº 4.024/61 e Nº 5.692/71	44
3.2 A Constituição Federal de 1988	47
3.3 A Emenda Constitucional Nº 14/96	49
3.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96	53
4 O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	56
4.1 Caracterização do Município	56
4.2 Instituição do Ensino Fundamental no Município de Santa Bárbara d'Oeste	59
4.3 O Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste	67
4.4 Sistema Municipal de Ensino	73
4.5 Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social- FUNDEF	79
4.6 Regimento Comum das Instituições de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste	84
4.7 Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d'Oeste	87
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	105
ANEXOS	115
ANEXO A – Requisitos, Formas de Provimento, Jornada de Trabalho	116
ANEXO B – Habilitação Profissional para Ingresso	117
ANEXO C – Tabela do Plano de Carreira e Remuneração	118

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é a análise do processo de municipalização do ensino no município de Santa Bárbara d'Oeste – SP, suas origens, razões, debates, e dados a ele relacionados.

A legislação educacional, promulgada em 1996, constituiu-se num instrumento de indução à responsabilidade municipal pelo ensino fundamental, um desafio destinado aos municípios e aos seus dirigentes, embora a Constituição Federal de 1988, no art. 211 já tivesse determinado que fosse assegurado ao município, como ente federativo, o direito de organizar, em regime de colaboração, seu sistema de ensino.

A aprovação da LDB n. 9.394/96 definiu, nos artigos 70 e 71, determinações que disciplinaram os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e, em dezembro de 1996 foi aprovada a Lei n. 9.424 que regulamentou o Fundo de Manutenção do Ensino fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), especificando como deveriam ser aplicados os seus recursos.

Após a regulamentação deste Fundo verificou-se maior interesse, por parte das administrações municipais, em se adequarem à legislação vigente, visto que o retorno dos recursos retidos no FUNDEF é vinculado ao número de alunos municipais matriculados no ensino fundamental.

A busca pelo entendimento do processo realizado no município de Santa Bárbara d' Oeste justifica-se pela criação de um Sistema de Ensino Municipal, passando a coexistir, desde então, duas redes de ensino fundamental, ou seja, a rede estadual e a municipal. A instituição deste Sistema motivou questionamentos

sobre quais teriam sido as causas que levaram a administração local a criar um sistema de ensino ao invés de recorrer à municipalização das unidades estaduais, como ocorreu em outros municípios ou ainda deixar todo o ensino fundamental ser oferecido pela rede estadual.

Para esta pesquisa foi aplicada a análise bibliográfica e documental, sendo realizado o levantamento e seleção de estudos sobre a descentralização da educação, e sobre a municipalização do ensino, o que permitiu o embasamento teórico e o entendimento dos conceitos de desconcentração, centralização e descentralização.

Para Gil (1991, p. 51), este tipo de pesquisa utiliza-se de contribuições de autores estudiosos sobre o assunto a ser abordado e também de outras fontes que não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com o objeto de investigação. A pesquisa documental foi realizada por meio do levantamento e seleção da legislação: leis e decretos federais, estaduais e municipais.

Para a realização da pesquisa documental, referente especificamente ao município de Santa Bárbara D'Oeste, buscou-se pela legislação que possibilitou a municipalização do ensino, os documentos e processos relativos à educação que tramitaram e que foram enviados à Câmara Municipal para a do Sistema Municipal de Educação, e suas justificativas.

Para este estudo delimitou-se o período entre 1997 a 2000, no qual ocorreu a implantação do ensino fundamental e a aprovação dos documentos legais necessários para a criação do Sistema Municipal.

Esta dissertação compõe-se por três capítulos. No primeiro serão analisados os conceitos de desconcentração, centralização e descentralização da educação, e

também o processo de municipalização no Estado de São Paulo, baseados nos decretos expedidos com os objetivos voltados à municipalização do ensino neste Estado. No segundo capítulo é apresentada a legislação pertinente ao tema da dissertação, ou seja, as LDB's n. 4.024/61, n. 5.692/71, n. 9.394/96 e a de n. 9.424/96; a Constituição Federal de 1988; e a Emenda Constitucional 14/96. O terceiro capítulo diz respeito ao município de Santa Bárbara d'Oeste, sua caracterização e uma análise dos documentos legais necessários para a criação de um sistema próprio de ensino.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de estudos na área de políticas públicas, no que se refere ao processo de descentralização e municipalização da educação brasileira, mais precisamente no município de Santa Bárbara d'Oeste - SP.

2 ASPECTOS DA DESCENTRALIZAÇÃO NA POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

Neste capítulo abordamos os conceitos de desconcentração, centralização e descentralização da educação brasileira; a descentralização da educação no Estado de São Paulo, mais precisamente no município de Santa Bárbara d'Oeste, e as vantagens e desvantagens do processo de municipalização nesse Estado.

Discutimos primeiramente a descentralização na educação brasileira. Segundo Villela (2001, p. 145), as contradições entre a centralização e a descentralização sempre estiveram presente no Brasil ao longo da história, em períodos marcados, em sua maioria, pela centralização. De acordo com a autora, a vocação político-administrativa centralizada é considerada uma herança do “Estatuto Colonial, que existiu no Império e se projetou República a fora.” (VILELLA, 2001, p.145).

No início do período de colonização, a divisão do país em capitanias hereditárias representou a descentralização da administração portuguesa, mas com a instituição do governo geral iniciou-se o regime de centralização.

Em 1532, D. João III, a fim de colonizar a nova terra, implantou o Sistema de Capitanias, as quais formavam unidades administrativas com objetivos econômicos e militares. O território das capitanias era dividido em comarcas, as quais eram formadas por vilas ou cidades, que por sua vez, eram compostas por freguesias.

As sesmarias eram consideradas grandes propriedades e poderiam ser concedidas pelos próprios donatários ou pela própria Coroa. Os sesmeiros mais ricos possuíam seus próprios engenhos, a convivência entre os agregados, por motivos econômicos ou de segurança, levaram à criação de laços entre os mais

ricos e poderosos com os mais pobres, bem como a multiplicação das propriedades e a dependência de maior número de pequenos proprietários aos grandes senhores de engenho no fim do século XVIII, a diminuição do tamanho das sesmarias levou a existência à de posseiros e pequenos agricultores.

Com o fracasso das capitâneas hereditárias instalou-se, a partir de 1549, o governo-geral, tendo como consequência a diminuição da administração patrimonial, dando assim lugar à administração burocrática.

Em 1549, com a vinda dos jesuítas, iniciou-se no Brasil o desenvolvimento do ensino sistematizado, o qual atendia aos interesses portugueses e à igreja católica. Os portugueses buscavam a preservação de seus domínios e a igreja católica almejava a conversão dos gentios e o aumento de adeptos. Estes missionários fundaram inúmeros colégios e seminários no território brasileiro.

Os jesuítas foram expulsos sob a alegação de que a Companhia de Jesus era dominada pela ambição de poder e de riquezas e procurava manejar o governo e era responsável pela miséria econômica e intelectual do reino, além de novas concepções filosóficas e científicas, novos ideais pedagógicos, e de se oporem à utilização dos índios como escravos. Assim, o ensino jesuítico foi substituído pelo sistema de aulas régias, o qual era mantido pelo “subsídio literário”. No fim do período colonial havia poucas escolas, e ainda eram mal providas de mestres.

Segundo Romanelli (1987, p. 38), com a vinda da Família Real portuguesa, em 1808, a situação se modificou. O Brasil foi elevado à categoria de Reino-Unido e para atender à Corte, bem como à condição de capital, foram criados cursos superiores, a imprensa, a biblioteca, entre outros. Com o desenvolvimento do ensino superior ficou evidente a preocupação com a educação, pois era preciso formar engenheiros e advogados.

Com a volta do rei, D. João VI, para a Europa, o príncipe, D. Pedro I passou a governar o país, trazendo maior desenvolvimento, o que exigia liberdade administrativa. Assim, o príncipe foi apoiado por proprietários rurais e aliados políticos que se colocaram a favor da independência e contra a recolonização.

A Assembléia Constituinte, instituída em maio de 1823 e dissolvida em novembro de 1823, previa a criação de escolas primárias, ginásios em cada comarca, e universidades. A comissão nomeada por D. Pedro I elaborou a Constituição de 1824, conservando em linhas gerais o projeto anterior: A inovação ficou por conta da criação do Poder Moderador. “Este poder dava ao imperador o direito de escolher senadores, nomeação do gabinete, sanção e veto dos atos do poder legislativo.” (OLIVEIRA, 1992, p. 32).

De acordo com Sucupira (2005), a educação na Constituição de 1824 se limitou a dois parágrafos do art. 179:

Art. 179 - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, garantida pela constituição do Império da seguinte maneira:

XXXII - A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII - Collégios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (SUCUPIRA, 2005, p. 303).

Sucupira (2005, p. 58) afirma, pelo menos, a gratuidade da instrução primária e nos dez anos que separaram a Constituição do Ato Adicional de 1834, houve apenas a aprovação, em 15 de outubro de 1827, de uma lei sobre o ensino primário determinando a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades mais populosas. De acordo com Sucupira (2005, p. 58), o disposto no Ato Adicional de 1834, art. 6º determinava que nelas os professores ensinariam:

[...] a ler e escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de

geometria prática, a gramática da língua nacional e os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica romana, proporcionadas à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Determinou-se que os professores deveriam ser admitidos mediante exame, em caráter vitalício e com estipêndio anual, com direito a gratificação não superior a um terço do ordenado, após 12 anos de exercício (SUCUPIRA, 2005, p. 58-59). Esta lei falhou por falta de professores qualificados e devido à remuneração irrisória.

A descentralização da educação no Brasil teve como marco inicial o Ato Adicional de 1834, o qual estabeleceu que caberia ao poder central o ordenamento do ensino superior e secundário, e o ensino elementar seria de responsabilidade das províncias.

Conforme o § 2º do art. 10, do referido Ato Adicional, as províncias passaram a legislar sobre a instrução pública e sobre os estabelecimentos encarregados de oferecer esta instrução, iniciando um trabalho conjunto entre os municípios e as províncias, mas estas por falta de recursos tiveram que pedir ajuda aos municípios que se encarregaram das atividades voltadas à educação.

De acordo com Sucupira (2005, p. 61), o princípio de descentralização educacional, proposto neste Ato, não foi aceito pacificamente e os ministros de Estado, preocupados com a Educação nas províncias, manifestavam sua desaprovação.

As medidas estabelecidas neste Ato Adicional foram incorporadas à Constituição Federal de 1891, que instituiu o sistema federativo de governo, consagrando a descentralização do ensino e a dualidade da organização social brasileira, que oficializava a educação da classe dominante com a ausência de uma política educacional nacional.

A dualidade do Sistema educacional brasileiro, se, de um lado, representava a dualidade da própria sociedade escravocrata, de onde acabara de sair, a República, de outro lado, representava ainda, no fundo, a continuação dos antagonismos em termos de centralização e descentralização do poder. (ROMANELLI, 1988, p. 45).

A Constituição Federal de 1891 confirmou as ações do Congresso Nacional, no que se refere à educação, respeitando o princípio federativo. Essas ações não seriam privativas e levariam em conta as questões locais. O art. 35 explicita que a União detém um grau forte de intervenção ao atribuir ao Congresso a competência para criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; somente os Estados e o Distrito Federal seriam responsáveis pela organização do sistema de ensino primário e profissional.

Apenas o art. 68 tratou da organização municipal, ao garantir que “Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”, reconhecendo a autonomia do município, por força do regime federativo.

O país mudou do seu perfil agrícola para o perfil industrial, favorecendo o crescimento das cidades. A evolução urbano-industrial passou a necessitar de recursos humanos preparados para ocupar funções nos setores da economia, gerando um desequilíbrio estrutural dos fatores educacionais.

A incapacidade de reorganização do sistema educacional, para atender a esta nova demanda social e econômica, reforçou os desequilíbrios de ordem quantitativa (discriminação social/pequena oferta) e de ordem estrutural (tipo de ensino em relação à expansão econômica no país).

Nos anos 1920, os pioneiros da Educação Nova lutaram por um Plano Nacional de Educação, com pretensões de uma administração descentralizada. O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova criticou o centralismo existente no país

apontando questões geográficas e questões voltadas à adaptação de escolas, seguindo interesses regionais.

As ideias propostas pelo referido manifesto foram integradas à Constituição brasileira, promulgada em 16 de junho de 1934, ficando a União responsável em “traçar as diretrizes da educação nacional.”

A Carta de 1934 determinou à educação uma orientação descentralizadora e liberal, de caráter social-democrata, atribuindo, pela primeira vez, a competência à União em traçar diretrizes para a educação nacional.

Art. 150 - Compete à União: “[...] fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País.” (FÁVERO, 2005, p. 305).

A centralização da União, com relação ao Plano Nacional de Educação, ficou clara no *caput* do art. 152 da Constituição de 1934. A União deveria “traçar as diretrizes da educação nacional”. Esta tarefa foi delegada ao Conselho Nacional da Educação, ao determinar que:

Compete precipuamente ao Conselho Nacional da Educação, reorganizado na forma de lei, elaborar o Plano Nacional de Educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos, bem como a adequação aos fundos especiais. (FÁVERO, 2005, p. 306).

Embora a autonomia municipal tenha sido enfatizada na Constituição Federal de 1934, o art. 13, parágrafo 3º possibilitou a intervenção estadual no município ao afirmar que: “É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica à administração municipal e fiscalização das suas finanças”.

No capítulo da Constituição Federal, que se refere à educação, no art. 148, é assegurado aos municípios, bem como à União e aos Estados “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao trabalho intelectual.”

A Constituição Federal de 1934 não reconheceu a competência dos municípios para organizar seu próprio sistema de ensino, e sim a autonomia deles, mas de acordo com o art. 151 não os reconheceu como entes federativos capazes de organizar redes próprias de ensino. “Art. 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.” (FÁVERO, 2005, p. 306).

De acordo com Oliveira (1992, p. 40), com o Golpe de Estado de 1937 centralizou-se totalmente o poder na esfera central, a Constituição Federal de 1937 omitiu-se quanto à vinculação de verbas. O Plano Nacional de Educação, elaborado, neste mesmo ano e que não chegou a ser examinado pelo Congresso, foi considerado centralizador, deixando aos Estados, somente liberdade no que se refere aos aspectos administrativos.

No período do Estado Novo, o Governo Federal criou o Fundo Nacional de Ensino Primário, instituído pelo Decreto Lei n. 4.958, de 14 de novembro de 1942, que estabeleceu formas de cooperação financeira em benefício do ensino.

A Constituição Federal de 1946, no art. 171 deixou explícita a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal para organizarem seus sistemas educativos, respeitando as diretrizes propostas pela União. Estabeleceu no art. 169 a aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à União 10%, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 20% da renda resultante dos

impostos. Em 1948, o governo federal enviou ao Congresso Nacional o projeto da LDB, aprovado em 1961, transformando-se na Lei Federal n. 4.024/61.

De acordo com Oliveira (1992, p. 42-43), a Constituição de 1946 manteve o regime federativo e presidencial, aumentou a autonomia dos municípios e dos Estados e estabeleceu que caberia aos Estados e ao Distrito Federal a organização de seus sistemas de ensino.

Esta Constituição determinou, no art. 23 que os Estados somente interviriam nos municípios para regularizar as finanças em casos de: “(a) verificar-se a impontualidade nos serviços de empréstimo garantido pelo Estado; (b) deixar o município de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada”. No que se refere à regulamentação financeira, o art. 3, inciso V, alínea “b” vedou aos Estados lançar impostos sobre instituições educacionais e, aos municípios, lançar impostos sobre instituições de educação e de assistência social.

Segundo Azanha (1991, p. 61), na década de 1950, Anísio Teixeira propõe a regionalização da escola por meio da municipalização, alegando que com a administração local, professor local e programa local haveria contribuições para que os aspectos irrealis e abstratos da escola desaparecessem, dando lugar à uniformidade e equivalência cultural, à efetivação do princípio democrático de divisão de poder, e dificultaria a centralização e concentração de poder.

Para Anísio Teixeira (1950) a municipalização do ensino primário, com autonomia para os municípios, possibilitaria uma experiência nova no país, permitindo aos usuários de escolas públicas a participação e o envolvimento na conquista de uma escola de qualidade.

Com o início do regime militar, a partir de 1964, o centralismo-político-administrativo tornou-se mais intenso. As reformas administrativas deste período

mantiveram as decisões centralizadas e as execuções descentralizadas. Na área educacional, as reformas educacionais realizadas no ensino superior (1968) e no ensino de primeiro e segundo graus (1971), submeteram a educação às prioridades econômicas e produtivas do momento.

A Constituição Federal de 1967 foi promulgada no período do Regime de Exceção, ou seja, em plena ditadura militar. De acordo com o art. 8º, inciso XVII alínea “q”, “compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e normas gerais sobre desportos”. O Parágrafo único do art. 8º, alínea XVII, determinou que “A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras [...] diretrizes e bases da educação nacional e normas gerais sobre desportos respeitando a lei federal”, afirmando que os Estados participam da competência da União ao legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, levando a deduzir objetivos de descentralização.

No que se refere aos municípios, a Constituição de 1967, no art. 10, inciso VII, alínea “F” determinou a autonomia municipal, assegurando no art. 16 a sua autonomia ao determinar que esta será assegurada quando:

Art. 16 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o país, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais. (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1999, p. 388).

A Constituição Federal de 1967 determinou a possibilidade de intervenção do governo federal nos Estados de acordo com o estabelecido no art. 16 § 3º.

§ 3º - A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

- a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;
- b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- c) quando a Administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual. (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1999, p. 388).

A Constituição Federal de 1967 revogou o art. 92, da LDB de 1961, em que determinava que a União deveria aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12%, no mínimo; os Estados, o Distrito Federal e os municípios deveriam aplicar nessa mesma área 20% de sua receita de impostos. A vinculação dos recursos para a educação também não foi contemplada na Emenda Constituição de 1969.

A Emenda Constitucional, Lei n. 7.348, aprovada em 24 de julho de 1985, conhecida por Emenda Calmon, revogou o art. 176 § 4º da Constituição Federal de 1967, determinando a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino, segundo o art. 1º:

Art. 1º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1999).

Somente com o fim do período da ditadura, e com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu uma mudança significativa na determinação de subsídios para a Educação e foram dadas condições para a descentralização administrativa nas decisões do governo, possibilitando garantir à população tomar decisões por meio de seus representantes eleitos de forma direta.

Quanto ao principio do Federalismo, de acordo com os artigos 1º e 18 da Constituição Federal de 1988, todos os entes federados são considerados autônomos.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2005, p. 3;18).

O art. 22, inciso XXIV determinou que compete à União legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Parágrafo único deste artigo torna os Estados co-responsáveis pelo processo legislativo, “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”, tratando da coordenação e regra de participação estadual.

No mesmo artigo foram conferidos graus de descentralização, nos quais o princípio de coordenação deve garantir o suporte financeiro e técnico administrativo de políticas públicas, visando perspectivas de acesso à educação, cultura e ciência.

A Constituição Federal de 1988 possibilitou que os municípios criassem sistemas próprios de ensino, atribuindo-lhes autonomia para a formulação de políticas educacionais, mais específicas ao ensino fundamental e à educação infantil. Assim, esta Constituição dispôs, pela primeira vez, a possibilidade de organização dos sistemas municipais ao lado dos sistemas estaduais e federais.

Sobre este ponto, Oliveira (1999, p. 31) afirma o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 incorporou propostas descentralizadoras reconhecendo o município como parte integrante da federação, propiciando uma reforma tributária que aumenta a arrecadação dos Estados e Municípios, formalizando uma redistribuição de competência entre as três instâncias de governo e estabelecendo critérios para a participação popular.

Porém, o município ao procurar viabilizar a proposta da municipalização deve elaborar normas legais para que sejam preservadas as vantagens como: a alternativa democrática, o poder decisório do município para atender as

peculiaridades, o favorecimento, a melhor aplicação dos recursos públicos e a possibilidade de avaliação da competência administrativa municipal por parte da população, a fixação de recursos humanos na área educacional em que o município atua, para o fortalecimento da unidade escolar, favorecendo a autonomia do projeto político pedagógico. Sem essas condições atendidas, a possibilidade de municipalização não garante melhoria na qualidade do ensino e a democratização.

2.1 Os Conceitos de Desconcentração, Centralização e Descentralização

No presente trabalho pretendemos abordar os aspectos da descentralização do ensino no Estado de São Paulo, mais precisamente no município de Santa Bárbara d'Oeste. Para tanto, necessitamos da abordagem dos conceitos de desconcentração, centralização e descentralização, os quais embasaram a pesquisa realizada.

Nos países da América Latina observamos dois processos comuns na redistribuição de poder: a desconcentração e a descentralização, nos quais três modalidades poderão ser adotadas: a regionalização, a municipalização e a nuclearização.

Segundo Casassus (1995, p. 83), a descentralização implica na “transferência de poder de nível central a nível local” que ocorre em dois momentos: primeiro a desconcentração e, num outro momento, passa-se para a descentralização.

Para este autor a desconcentração tem como objetivo a eficácia do poder central e, a descentralização a eficácia do poder local. A desconcentração é

considerada como um processo que acompanha a descentralização e implica nas transferências de competências a organismos que dependem da administração central e pode acontecer por meio da distribuição de tarefas para os órgãos regionais ou locais, mas a decisão se mantém concentrada no poder central.

O processo de descentralização é vinculado a um nível maior de democracia, à possibilidade de participação da comunidade, à desburocratização do sistema centralizado.

Both (1997, p. 86), afirma que a antinomia centralização-descentralização acompanha o Brasil no decorrer de sua história. A centralização político-administrativa é considerada pelo autor como uma herança do período colonial que sobreviveu no Império e se projetou na República.

De acordo com Oliveira (1992, p. 20), podemos considerar a centralização como uma tomada de decisões nos níveis centrais. No caso da Educação, pelo Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação, decisões estas tomadas por um pequeno grupo, expressando a vontade política do centro de poder sobre o controle financeiro e controle dos programas e suas execuções.

Segundo Villela (2001, p. 174), “para que a descentralização do ensino possa ser concebida, torna-se indispensável assessorá-la dos componentes que lhe podem dar consistência e viabilidade de ação dentro da escola”. O autor considera a participação como essência para uma gestão democrática e que a participação ocupa lugar significativo na democracia moderna, a participação significa a redistribuição de bens e poder, sendo necessária a democratização e não a eliminação do poder.

Para Villela (2001, p. 174), a participação na forma dos colegiados é considerada uma forma democrática de participação: “os instrumentos de

participação devem assegurar a intervenção na elaboração de planos e políticas de interesse público.”

Villela (2001) ainda considera que:

O processo de municipalização do ensino deve se constituir num grande desafio que se coloca neste início de século, para todos, aos professores, dirigentes municipais, prefeitos e sociedade em geral, em direção à melhoria da qualidade da educação. (VILLELA, 2001, p. 163).

Para Casassus (1995, p.83), a descentralização do ensino pode ocorrer por três modalidades “a nuclearização, a regionalização e a municipalização”. Neste trabalho nos interessa o processo de municipalização, devido ao processo ocorrido no município estudado.

Para este autor, as experiências apresentadas nos processos políticos quanto à descentralização possuem traço “unidirecional e seqüencial” (CASASSUS, 1995, p. 83), tratam de processos de transferência de poder do nível central para o nível local, sendo a descentralização, um processo que deve assegurar a eficácia do poder local.

Para Casassus (1995, p. 96), os processos de descentralização ou centralização são:

[...] processos de distribuição, redistribuição ou reordenamento do poder na sociedade, nos quais há acrescentamento de poder para um ou decréscimo para outros, onde se incluem ou reconhecem novos atores e onde surgem outros, ou onde se definem novas formas e áreas de poder na sociedade.

Na visão deste autor, o poder na sociedade pode aumentar ou diminuir dependendo de sua distribuição: “num contexto democrático é importante reconhecer esta dimensão de poder” (CASASSUS, 1995, p. 96). A prática da descentralização envolve uma negociação que assegure mudanças que não

prejudiquem a estabilidade da sociedade. As decisões no processo de descentralização para o autor são, em primeiro lugar, consideradas políticas e as demais são técnicas. Considera, ainda, a descentralização uma política de ordem instrumental boa ou ruim, dependendo de que forma é utilizada ou quem a utiliza. É uma política usada para se conseguir atingir determinados fins, no caso da educação, a busca pela qualidade.

Tanto Casassus (1995, p. 96) como Ludwig, (2001, p. 36) consideram a descentralização sob o aspecto positivo, mas vai depender de que forma ela é utilizada; é considerada positiva tanto do ponto de vista administrativo quanto do ponto de participação da sociedade.

De acordo com Oliveira (1999, p. 16-17), a modalidade municipalizadora no Brasil pode ser compreendida de três formas:

- O município se encarrega de todo o ensino, em um ou mais níveis, no âmbito de sua jurisdição;
- O município se encarrega de parte das matrículas, convivendo no mesmo território com a rede estadual;
- O município se encarrega de determinados programas (merenda escolar, transporte de alunos, construções escolares, funcionários postos à disposição das escolas estaduais, por exemplo) os quais são desenvolvidos junto à rede estadual.

Segundo Oliveira (1999, p. 16):

[...] entende-se por descentralização que as entidades regionais ou locais, com graus significativos de autonomia definam as formas próprias com as quais vão organizar e administrar o sistema de educação pública em suas respectivas áreas de ação.

Ludwig (2001, p. 36), considera que os processos de descentralização devem ser vistos como positivos em qualquer parte da sociedade, principalmente em relação à Educação. Para o autor, há expectativas de que a descentralização é a

melhor forma de eficiência na atividade administrativa e a participação da sociedade no processo decisório.

O autor analisa as três modalidades de descentralização:

A nuclearização que nasceu no nosso continente latino-americano. Tal modalidade emergiu em razão da existência de escolas isoladas dotadas de apenas um professor. Com base nisso uma escola era escolhida para funcionar como centro coordenador de troca de experiências. Outra modalidade é a regionalização, que foi incrementada pela organização dos Estados Americanos. Este tipo de descentralização envolveu a transferência de funções de alguns órgãos centrais a unidades administrativas regionais, o que implicou na criação de organismos especializados. [...] a municipalização, isto é, a responsabilidade por parte dos municípios para com a oferta de ensino à responsabilidade em idade escolar. (LUDWIG, 2001, p. 36).

Casassus (1995, p. 88) considera que na descentralização, do ponto de vista da eficiência administrativa, é necessária a capacitação de pessoal e, do ponto de vista técnico-pedagógico, considera pertinente um currículo local, que pode facilitar o aprendizado, mas este currículo requer uma articulação com o currículo nacional, para que não haja limitação da mobilidade do educando, fixando-o apenas em uma aculturação local.

Os autores estudados consideram a centralização como a tomada de decisões na esfera central e descentralização como o fortalecimento do poder local. A descentralização é associada ao processo de democracia, sendo caracterizada pela tomada de decisões no espaço público e considerada uma medida política que implicará na redefinição das relações de poder.

Embora o processo de descentralização tenha recebido críticas, alguns autores consideram a descentralização como a melhor forma de participação da sociedade no processo decisório.

A descentralização do ensino não foi um movimento isolado, ocorreu em vários países da América Latina, a mudança foi uma tentativa de redução das

despesas do governo central pela descentralização administrativa, na gestão e financiamento da educação.

Segundo Casassus (1995, p. 93), embora os países da América Latina possuam categorias comuns, cada um deles viveu as experiências por um processo diferente. Ao processo de municipalização são atribuídas vantagens e desvantagens por vários autores, que serão abordados a seguir.

2.2 Vantagens e Desvantagens do Processo de Municipalização

Consideramos a seguir uma das três modalidades de descentralização abordada, ou seja, a municipalização, que se aplica ao município estudado. Assim, cabe a discussão sobre quais as vantagens e desvantagens atribuídas a este processo.

A municipalização é considerada polêmica, se forem verificadas as opiniões divergentes, desde a posição sobre a incapacidade administrativa do município, até a falta de pessoal qualificado. Conforme Barreto e Arelaro (1986, p. 12), “[...] muitos municípios não contam com pessoas sequer com formação de 2º grau completo para assumir tarefas de coordenação ou orientação técnica que cabe às redes de ensino desempenhar.”

Para Both (1997, p. 93), a municipalização da educação como realização da democracia possui como pontos favoráveis: a proximidade da administração municipal das escolas e da comunidade, como aspecto relevante que poderá auxiliar na eficácia e na eficiência do resultado do processo educacional; a possibilidade da

participação da comunidade, permitindo à administração detectar os anseios e necessidades da comunidade local, facilitando o processo educativo e administrativo; o trabalho cooperativo da comunidade com o Poder Público poderia diminuir a política do clientelismo.

Both (1997, p. 101) considera como fator desfavorável à municipalização do ensino: o clientelismo e o mandonismo na administração que podem ser representados pela força da administração municipal no processo de contratação de professores ou na disponibilidade deles, no remanejamento de diretores, caso não exista a vigilância por parte da população e o direito ao exame das contas públicas; a fragmentação sindical pode gerar o enfraquecimento das representações de categorias do magistério, decorrente de uma municipalização do ensino, as preocupações dos docentes quanto à municipalização referem-se ao enfraquecimento do poder reivindicatório, perdas salariais e perda de benefícios.

Porém, de acordo com o referido autor, aos defensores da municipalização interessa a melhoria da qualidade do ensino sem prejuízos financeiros para a classe do magistério ou a perda do *status*.

A pulverização cultural, a perda da unidade cultural levaria à alegação de que o município é incapaz de se organizar e incompetente para mobilizar-se e organizar-se.

Para Both (1997, p. 108), o processo de municipalização da educação não encontrará caminhos fáceis. A sua implementação, mesmo que parta de iniciativas municipais, não poderá deixar de se fazer valer das forças vivas da sociedade e dos recursos da ordem dos Estados Federados e da União, com o envolvimento de concepção democrática e a perspectiva de eficiência administrativa.

Segundo Both (1997, p. 108):

Os apoios políticos legais e de recursos, possivelmente se constituem em condições *sine qua non* para a concepção, implantação e a implementação de uma municipalização da educação que aspire ao sucesso. Por fim, uma vontade política, acompanhada de ação democrática, de capacidade de gestão e de recursos necessários e adequados, representa, por certo, a sustentação básica para uma autogestão do ensino fundamental no e pelo município.

O autor considera ainda o município como um espaço legítimo para a luta por melhorias e controle dos recursos.

Oliveira (1992, p. 260), aponta a posição de cautela da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME-SP) ao adiar o processo de municipalização propondo a regionalização do ensino.

De acordo com o ofício circular de 30 de janeiro de 1989, enviado aos Prefeitos, a UNDIME declarou como motivo de cautela e para o adiamento da municipalização do ensino, as experiências nos programas municipalizados desenvolvidos no Estado de São Paulo, nos quais o Estado não cumpriu totalmente sua parte, entre eles: o atendimento do município às crianças de 0 a 6 anos, pela tradição de atendimento da Rede Estadual de ensino no 1º grau e a inexperiência do município em desenvolver uma rede própria.

O mesmo autor afirma que mesmo com a cautela, a UNDIME reconheceu que havia vantagens para a municipalização, tais como: o contato direto da prefeitura com a comunidade; a garantia de participação da comunidade nas decisões quanto à área educacional; garantia de melhor qualidade e diminuição da evasão escolar e repetência; estabelecimento de um currículo local em consonância com a proposta federal; a fixação de pessoal docente favorecendo o comprometimento com a comunidade; diminuição dos problemas burocráticos e agilidade na tomada de decisões e execuções de ações.

Segundo Oliveira (1992, p. 260), a UNDIME propôs condições mínimas para a efetivação da municipalização, como as seguintes:

- 1- Estabelecimento de uma política educacional para o Estado de São Paulo, em consonância com as diretrizes a nível federal, ressaltando o papel do município;
- 2- Definição dos mínimos curriculares, para garantir a unidade do ensino, possibilitando o atendimento às diversidades regionais e locais;
- 3- Garantia de órgãos centrais e regionais como polarizadores da educação (pesquisa, assessoramento, avaliação, banco de dados);
- 4- Criação nos município de uma infra-estrutura básica para gerir a educação;
- 5- Efetivação da Reforma tributária e garantia, em lei, de repasses de recursos financeiros para os municípios aplicarem em educação;
- 6- Definição de critérios mínimos a serem observados no Estatuto do Magistério Municipal;
- 7- Análise da situação funcional do pessoal do ensino da atual Rede Estadual de Ensino;
- 8- Respeitar a disponibilidade e possibilidades dos municípios quanto a municipalização;
- 9- Estratégia gradualista de implantação. (OLIVEIRA, 1992, p. 262).

Segundo Oliveira (1992, p. 260), os pontos levantados pela UNDIME representam um posicionamento cauteloso e sensato. A maior parte dos dirigentes que considera a municipalização como desfavorável, considera também a falta de condições econômicas e administrativas do município.

2.3 O Processo de Municipalização do Ensino no Estado de São Paulo

A administração da Rede Pública de Ensino, no Estado de São Paulo, enfrenta, há vários anos, problemas administrativos, financeiros, pedagógicos e de gestão. O processo de municipalização do ensino fundamental foi uma estratégia

para a busca de soluções dos problemas encontrados e enfrentados pelo governo do Estado na educação.

O longo processo desenvolvido, desde a década de 1980, por meio de convênios de municipalização entre o Estado e os municípios, em relação à merenda escolar, o transporte escolar e aos funcionários, contribuíram para atenuar os problemas enfrentados pelo Estado.

Vários programas que tinham o objetivo de descentralizar a Rede Pública Estadual de Ensino ocorreram no Estado de São Paulo, durante a década de 1980.

O Decreto Estadual n. 21.810, de 26 de dezembro de 1983, visava a autorização da Secretaria Estadual de Educação para celebrar convênio com o objetivo de expandir o Programa de Desenvolvimento da Pré-Escola.

O Decreto n. 22.379, de 19 de junho de 1984 dispôs sobre a municipalização da merenda escolar, tendo sido regulamentado pela Lei n. 4.021, de 22 de maio de 1984, por meio da qual a Secretaria de Educação do Governo do Estado São Paulo poderia conceder subvenção anual às prefeituras municipais para o fornecimento de merenda escolar, podendo adquirir produtos alimentícios, o preparo e a distribuição de merenda aos alunos do 1º grau, vinculados à rede oficial de ensino.

Esse Decreto foi revogado em 5 de julho de 1985 pelo Decreto Estadual n. 23.632/85 que dispôs sobre a municipalização da merenda escolar, regulamentando a Lei n. 4.021/84 e proibindo o uso da subvenção recebida pelos municípios, concedido pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação no preparo e distribuição da merenda escolar, pagamento de pessoal, compra de veículos e combustível.

De acordo com o Artigo 5º do Decreto Estadual n. 23.632/85, as obrigações das prefeituras são as seguintes:

- I - propor ao Secretário de Educação a prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar;
 - II – garantir o preparo e a distribuição da merenda escolar com valor nutricional de, no mínimo 300 calorias e 8 gramas de proteínas, atendendo às recomendações de ingestão diária de nutrientes, proporcional ao tempo que o aluno fica na escola;
 - III – comprovar que possui organização administrativa, com pessoal, dependências e equipamentos adequados para efetuar com eficiência as atividades relacionadas à merenda escolar, devendo entre outros: a) manter merendeira de acordo com as necessidades das unidades escolares; b) fornecer o combustível necessário para o preparo da merenda escolar; c) garantir a participação do pessoal da organização administrativa em eventos promovidos pelo Departamento de Assistência ao Escolar da Secretaria da Educação;
 - IV – atender as disposições constitucionais sobre a aplicação da receita tributária no ensino de 1º grau, em educação;
 - V - comprovar a consignação em seu orçamento de recursos destinados à manutenção e funcionamento da sua organização administrativa para a prestação dos serviços deste decreto;
 - VI – comprovar, para efeito de avaliação pela Secretaria da Educação, a efetiva execução das programações para o atendimento à prestação dos serviços de fornecimento de merenda;
 - VII – criar o Conselho Municipal de Merenda Escolar, com a finalidade de orientar a política de produção, aquisição, armazenamento de alimentos e/ ou produtos alimentícios destinados ao preparo e à distribuição da merenda escolar, constituído de, no mínimo: a) um representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito; b) um representante da Câmara Municipal, indicado pelo seu Presidente; c) um representante da Secretaria da Educação, indicado pelo Secretário; d) um representante das Associações de Pais e Mestres, sediadas no município, escolhido dentre seus sócios natos; e) um representante de produtores ou fornecedores locais.
- § único- A proposta prevista no inciso I deste artigo, uma vez aceita, não precisará ser renovada anualmente [...]. (SÃO PAULO, 1985).

De acordo com Oliveira (1992, p. 209), nos primeiros anos do programa foram desenvolvidas várias ações voltadas à produção e enriquecimento da merenda escolar, com parcerias entre diversas Secretarias de Estado. Foram formadas hortas escolares, implantadas cozinhas-piloto, projetos de padarias, apicultura, produção de leite fluido para a substituição do leite em pó e o projeto de cunicultura, visando à produção de gêneros alimentícios.

De acordo com Oliveira (1992, p. 212), os recursos repassados aos municípios do Estado de São Paulo, por intermédio do Programa da Merenda Escolar, não foram considerados expressivos.

Quanto às reformas e construções de escolas, a Lei Estadual n. 4.717, de 1985 autorizou a celebração de convênios entre o Estado e municípios, com o objetivo de reforma e edificação de novas escolas. As prefeituras ficavam responsáveis pela execução das obras ou poderia repassá-las a terceiros, encarregando-se do processo de concorrência pública.

Para Oliveira (1992, p. 216), o programa mostrou bons resultados devido ao uso de empresas e de mão-de-obra locais que tenderam ao rebaixamento do custo da obra, diminuindo também a corrupção e a burocracia, bem como a perda dos recursos. Segundo Borges (2002, p. 85), poucas prefeituras assinaram este convênio, devido à falta de mão-de-obra qualificada, ou por falta de experiência em construções de prédios escolares.

O Programa de Municipalização e Descentralização do Pessoal de Apoio Administrativo das Escolas da Rede Pública (PROMDEPAR) foi instituído pelo Decreto n. 27.265, de 5 de agosto de 1987, com o objetivo de preencher as necessidades das escolas estaduais quanto ao pessoal de apoio administrativo. Este decreto permitiu que as escolas estaduais, por intermédio da Associação de Pais e Mestres, estabelecessem convênios para a contratação de serventes.

De acordo com Arelaro (1999, p. 76), o PROMDEPAR foi o projeto mais polêmico no Governo Orestes Quércia¹ e considerado o embrião do processo de “terceirização” de serviços e congelamento do número de funcionários do Estado.

¹ Orestes Quércia, eleito governador do Estado de São Paulo, em 15 de novembro de 1986, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Como consequência deste projeto, não foram mais realizados concursos para o pessoal de apoio operacional.

No Estado de São Paulo, com a publicação do Decreto n. 30.375, de 13/9/1989, que instituiu o Programa de Municipalização do Ensino Oficial (PME), houve uma ampliação dos debates em torno desta temática. As justificativas de que a ação integrada entre município-Estado-comunidade poderia melhorar significativamente a aplicação dos recursos na escola pública, a agilidade e identificação dos problemas, bem como as soluções e a municipalização, contribuiriam para a criação de mecanismos que facilitariam a participação da comunidade nas soluções das questões do ensino.

O PME tem como objetivo “contribuir para a expansão e melhoria do ensino e propiciar a todas as crianças condições reais de acesso à escola, assim como nela garantir sua permanência e progressão” (SÃO PAULO, 1989, art. 1º). Esse mesmo programa prevê o estabelecimento de convênio único entre os municípios e o Estado.

O Decreto n. 30.375/89, do governador Orestes Quécia, autorizava a Secretaria de Educação a celebrar convênios com os municípios para a construção, reforma, ampliação, conservação e manutenção dos prédios escolares do Estado, abrangendo, de acordo com a cláusula segunda do referido decreto, o fornecimento de merenda escolar, material de apoio didático, transporte escolar, assistência ao aluno e integração do currículo à realidade da escola.

Este decreto determinava a criação de uma Comissão de Educação no Município. Os prefeitos somente poderiam firmar o convênio por meio de uma lei específica, aprovada pela Câmara dos Vereadores.

O PME não foi implementado com sucesso por causa da resistência de entidades representativas dos professores, entre elas a APEOESP.

Foram expedidos, no Estado de São Paulo, dois decretos estaduais que visavam à descentralização do ensino: o Decreto n. 31.870/1990 – Programa de Vigilância Comunitária Escolar –, e o Decreto n. 32.263, de 31/8/1990 que dispôs sobre o Programa de Recuperação do Mobiliário Escolar.

No Estado de São Paulo, por meio do Decreto n. 40.673, de 16/2/1996, iniciou-se propriamente o processo de municipalização. Este decreto instituiu o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado Município para o atendimento ao Ensino fundamental. A municipalização foi uma opção do Estado para a melhoria da qualidade na educação, com as seguintes justificativas:

Considerando a necessidade de melhoria da qualidade e da equidade do ensino público fundamental, através da distribuição mais adequada de responsabilidades entre Estado e municípios;
Considerando a necessidade de fortalecer a autonomia do Poder Municipal e o controle das atividades escolares pelas comunidades locais;
Considerando a necessidade de descentralização da gestão educacional com base no princípio da responsabilização numa percepção do atendimento aos problemas que a sociedade apresenta;
Considerando, finalmente, a necessidade de se dar continuidade ao disposto no artigo 240 nos §§ 1º e 2º do artigo 249 da Constituição do Estado, objetivando a melhoria e expansão do Ensino Público Fundamental, de modo a propiciar a todas as crianças condições de real acesso à escola e que nela permaneçam e progridam. (SÃO PAULO, 1996a).

O Estado de São Paulo, ao elaborar a sua Constituição em 1989, no artigo 240, reafirmou a responsabilidade prioritária dos municípios com o ensino fundamental e pré-escolar. No primeiro parágrafo do artigo 239 determinou que os municípios organizassem seus sistemas de ensino e, no artigo 243, estabeleceu que

os critérios para a criação e a atuação dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) fossem estabelecidos e regulamentados por lei.

A normatização dos CMEs ocorreu com a Lei Estadual n. 9.143, de 9/3/1995, estabelecendo normas, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais e Regionais de Educação e da indicação CEE n. 06/95 e da Deliberação CEE n. 09/95 que dispõe sobre a delegação de competências a estes conselhos.

A instituição do Programa de Parceria Educacional Estado-Município, para o atendimento ao Ensino fundamental, exige que para que se firme o convênio de parceria técnico-administrativa (ação compartilhada entre a Secretaria Estadual e o município) o conselho já esteja criado e instalado no município, considerando que:

[...] a partir de 01/01/1998, em todos os municípios brasileiros foi implantado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF); em decorrência dessa implantação, todos os municípios devem contar com o CACS do FUNDEF; desde 09/03/1995, os municípios estão sendo induzidos a constituir o seu CME como órgão normativo, consultivo e deliberativo; o Secretário Municipal da Educação é o responsável pela execução das políticas da educação em nível de município; os Diretores de Escola respondem pela política educacional em nível de unidade escolar. (SILVA, 2001, p. 61).

Para Callegari e Callegari (1997, p. 13) seria necessário verificar se municipalizar seria o melhor caminho para aperfeiçoar a qualidade do ensino. Para o autor, as medidas tomadas pelo governo do Estado, como a reorganização das escolas estaduais, a implantação do Programa de Parceria Estado-Município e as diretrizes orçamentárias foram providências preparatórias que transfeririam a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental para os municípios.

Neste período, o governo do Estado de São Paulo criou o Sistema de Registro Geral Escolar, cadastrando todos os alunos matriculados e determinando a

responsabilidade, quanto às escolas estaduais situadas na zona rural, para o município.

3 LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Neste capítulo serão apresentadas as LDBs de n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961; n. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por meio das quais foi possível a descentralização da educação no Brasil. Serão também abordadas, a Constituição Federal de 1988, que representou grande apoio em defesa da municipalização do ensino, propiciando maior autonomia aos municípios, e a aprovação da Emenda Constitucional 14/96, abrangendo as competências da educação municipal.

A legislação de 1996 trouxe mudanças significativas para o ensino brasileiro, direcionando a oferta, o financiamento, a gestão e induzindo à sua municipalização.

Embora a legislação educacional induza à municipalização é preciso avaliar os riscos do “ganhar ou perder”. Se faz necessário a construção de um sistema educacional municipal baseado nas leis nacionais e estaduais que façam cumprir as suas determinações para que o processo não se torne presa fácil perante muitos que praticam política a seu bel-prazer.

Ao município, na oferta do ensino fundamental, compete o planejamento, a organização e a gestão de um sistema educacional.

O secretário municipal de Educação é um agente político e a forma como exercita as suas funções será muito importante. Ele deverá fazer a política trabalhar pela educação de seu município.

Para a Secretaria Municipal de Educação funcionar é necessário fazer política o tempo todo, e a política da educação tem como missão o desenvolvimento de seu

trabalho, o fortalecimento da cidadania e a evolução da responsabilidade democrática.

3.1 As LDBs – Nº 4.024/61 e Nº 5.692/71

A LDB n. 4.024, de 1961 refletiu a pressão para a descentralização e a exigência de uma legislação nacional. Criou os Conselhos Federal e Estadual de Educação e ampliou a cota federal para a educação. Estabeleceu que coubesse à União o controle do Sistema Federal de Ensino e a elaboração da legislação sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e incumbiu os Estados e o Distrito Federal à organização de seus sistemas de ensino.

De acordo com o art. 29, aos municípios coube a chamada anual da população com sete anos de idade para a matrícula na escola primária. O art. 28 estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ficariam encarregados do “levantamento anual do registro das crianças em idade escolar e do incentivo e fiscalização de freqüência às aulas.”

No art. 92, os percentuais mínimos orçamentários para a educação foram alterados, passando a União a aplicar nessa área pelo menos 12%, os Estados, o Distrito Federal e os municípios 20%. De acordo com o § 1º deste artigo, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior foram constituídos com nove décimos dos recursos federais destinados à educação.

Para Arelaro (1980, p. 22), a Lei n. 4.024/61 representou um avanço no sentido da unificação do sistema escolar e de sua descentralização.

Segundo Oliveira (1992, p. 46-47), o modelo nacional desenvolvimentista foi constituído no fim da década de 50 e início dos anos 60. Em 1964 houve o golpe militar e o país viveu durante 21 anos o autoritarismo militar.

A nova Constituição Federal, promulgada em 1967, incorporou os Atos Complementares e Institucionais baixados após 1964. Com a Emenda Constitucional de 1969, outorgada pela Junta Militar, a qual tinha o poder, a centralização aumentou, diminuindo a autonomia dos Estados e Municípios nas áreas política, financeira e administrativa.

Em relação à educação, a Constituição de 1967 estendeu-se à gratuidade e à obrigatoriedade para a faixa etária dos 7 aos 14 anos e não se fez referência aos mínimos orçamentários. A Constituição Federal não vinculou recursos à educação e estes somente foram reintroduzidos pela Lei Calmon, regulamentada em 1985.²

As manifestações contra o regime autoritário, em 1968, tornaram-se intensivas e ostensivas. No campo educacional foram reprimidas as participações estudantis e dos professores, e como medidas cooptadoras contemplaram-se antigas reivindicações do magistério. O ponto culminante foi a aprovação da Lei n. 5.540/68, da Reforma Universitária.

Num contexto de repressão foi promulgada a Lei n. 5.692/71, a qual fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, ampliou a escolaridade obrigatória de quatro anos para oito anos e firmou o caráter profissionalizante para o ensino de 2º grau. Estabeleceu a atribuição dos Conselhos Estaduais de Educação e dos estabelecimentos de educação. Ao Conselho Federal de Educação coube o

² Emenda Constitucional nº 24 de autoria do senador João Calmon, aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 1983, regulamentada pela Lei nº. 7.348 de 24 de julho de 1985.

estabelecimento do núcleo comum obrigatório. Aos Conselhos Estaduais de Educação, de acordo com o artigo 4º, incisos I e II, a elaboração das relações das matérias que constituiriam a parte diversificada da educação em geral e a aprovação de matérias ou habilitações profissionais não previstas.

De acordo com os §§ 3º e 4º couberam aos estabelecimentos de ensino, mediante a aprovação do Conselho Federal: a elaboração do currículo pleno; a escolha de disciplinas que constituiriam a parte diversificada; e as habilitações profissionais a serem oferecidas.

A Lei n. 5.692/71 determinou a descentralização do sistema de ensino, explicitando no art. 58 que aos municípios caberia assumir a gestão do ensino de 1º grau e reafirmou o caráter supletivo da União em termos de organização do Sistema Federal de Ensino de 1º e 2º grau, mantendo a responsabilidade a cargo dos Estados e dos municípios.

No mesmo artigo ficou estabelecido que os encargos e serviços de manutenção e execução do ensino de 1º grau seriam de responsabilidade municipal, permanecendo na União e nos Estados a centralização dos recursos e poder de decisão. A União não abriu mão do controle do ponto de vista curricular, determinando a base comum e a questão do financiamento da educação.

O Parágrafo Único do art. 58 da Constituição Federal de 1988 estabelecia que medidas “visarão a progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau”. O art. 71 previa a existência de Conselhos Municipais de Educação, “nos municípios que possuam condições para tanto”, aos quais os Conselhos Estaduais poderão delegar parte de suas atribuições.

A LDB n. 9.394/96, no artigo 11, inciso V incumbia os municípios de “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade o Ensino fundamental”, permitindo a atuação do município em outros níveis de escolarização somente quando tivessem sido atendidas todas as áreas determinadas como de competência do município. De acordo com o Parágrafo único, os municípios poderiam optar ainda por se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um Sistema Único de Educação Básica. Quanto à gestão democrática observamos que:

Art. 14 Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do Ensino Público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I- participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II- participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares e equivalentes. (BRASIL, 1996a).

3.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mudanças do ponto de vista educacional dando condições para a descentralização efetiva das decisões de governo, garantindo à população o direito de fazer parte das deliberações, por intermédio de seus representantes eleitos diretamente pelo povo, em todos os níveis: municipal, estadual e federal.

Em conformidade com o determinado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º e em seu art. 18, nos quais enfatizou o federalismo na organização dos Estados e municípios e do Distrito Federal, ficou claro que todos os entes federativos são autônomos.

O entendimento da educação como matéria de competência da União, dos Estados e municípios e do Distrito Federal favoreceu as diversas formas de descentralização da política educacional.

Segundo as determinações do art. 22, que tratou das Diretrizes e Bases da Educação Nacional como competência privativa da União, poderíamos entender que houve uma centralização da educação no governo federal, mas de acordo com o Parágrafo único tornou os Estados co-responsáveis pelo processo legislativo. “Parágrafo único – Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.” (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2005).

A autonomia dos municípios na Constituição Federal de 1988 contribuiu para o avanço na luta pela municipalização, garantindo ao município suportes financeiros tais como: a redistribuição da receita tributária em prol dos Estados e municípios; a ampliação dos recursos da educação previsto na Emenda Calmon; condições para a descentralização do Ensino Público e gestão democrática e a garantia de qualidade do ensino.

3.3 A Emenda Constitucional Nº 14/96

Segundo Oliveira (2001, p. 94), a situação da educação municipal mudou com a aprovação da Emenda Constitucional 14/96 e a aprovação da Lei n. 9.424/96 a qual regulamenta o FUNDEF, pois ao estabelecê-lo disciplinou os gastos com a educação, impulsionando o movimento da municipalização.

Ao propor a criação do referido Fundo, esta Emenda vinculou 15% do confirmar o nome deste imposto: Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a exportação. Destes 15% que ficam retidos, retorna para o município um valor proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, justificando a corrida para a sua municipalização.

A Lei n. 9.424/96, aprovada em 24 de dezembro de 1996, a qual regulamentou a Emenda Constitucional n. 14/96, dispunha sobre o FUNDEF e estabeleceu a distribuição proporcional de recursos, normatizou a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos e fixou a base de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

O art. 1º determinou que o Fundo fosse implantado automaticamente, a partir de janeiro de 1998, e que ele seria de natureza contábil. De acordo com o art. 2º, § 1º, a distribuição “dar-se-á, entre o governo Estadual e os governos Municipais na proporção de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino.”

O art. 4º da referida Lei determinou a necessidade da formação de Conselhos para o acompanhamento e o controle da aplicação dos recursos provenientes do Fundo, devendo ser constituído nos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. No Inciso IV § 1º estava prevista a composição do Conselho em nível Municipal, devendo este ter, no mínimo, quatro membros com as seguintes representações:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas de ensino fundamental;
- c) pais de alunos;
- d) servidores das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1996b).

A Lei determinou ainda que um membro do Conselho Municipal de Educação, onde este estiver regulamentado e em funcionamento, integre o Conselho do (FUNDEF).

Quanto à participação dos membros do Conselho do FUNDEF, o art. 4º, § 4º estabeleceu que eles não poderiam ser remunerados pela participação no colegiado e o art. 5º estabeleceu que toda a documentação do Fundo deveria estar à disposição do Conselho para fiscalização e acompanhamento.

O art. 6º designou um valor mínimo, anual, por aluno, determinando que à União caberia o complemento do recurso quando o valor mínimo não atingisse o definido pelo Ministério da Educação.

Em relação à remuneração do pessoal docente, determinou o art. 7 que, pelo menos 60% dos recursos recebidos deveriam ser utilizados para este fim, não podendo ser direcionados para a remuneração de integrantes do magistério, os quais estivessem afastados ou em desvio de função, ou aqueles com atuação no

município em outros níveis de ensino, pessoal inativo, ou integrantes do magistério com exercício em instituições particulares.

De acordo com o art. 70 da LDB, os 40% restantes dos recursos deveriam ser destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim compreendidos:

- a) a remuneração e o aperfeiçoamento dos demais profissionais da educação atuantes no ensino fundamental, no âmbito do respectivo sistema de ensino, em escolas ou demais órgãos integrantes do sistema e que desenvolvem atividades técnico-administrativas ou de apoio;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de equipamentos e instalações necessárias ao ensino; aquisição de imóveis ou terrenos para a construção de prédios destinados às escolas ou órgãos do sistema; ampliação e conclusão de prédios; aquisição de mobiliário e equipamentos voltados ao atendimento do ensino fundamental;
- c) uso e manutenção de bens e equipamentos vinculados ao ensino, como consertos, reparos e conservação das instalações;
- d) estudo e pesquisas voltadas à melhoria da qualidade e à expansão do ensino fundamental;
- e) despesas realizadas, necessárias ao custeio das atividades relacionadas ao funcionamento do ensino fundamental; serviços de vigilância, limpeza e conservação; aquisição de material de consumo utilizado nas escolas e órgãos pertencentes ao sistema de ensino;
- f) aquisição de material didático e manutenção do transporte escolar; aquisição de veículos escolares apropriados e destinados para o transporte de alunos do ensino fundamental da zona rural, devidamente identificados;
- g) amortização e custeio de operações de crédito destinados aos itens acima abordados, e aos investimentos em educação, como a construção de escolas municipais. (BRASIL, 1996a).

Em relação aos 40%, no máximo aplicar-se-ia o determinado no art. 71 da LDB que impossibilitava o uso deste recurso às pesquisas não vinculadas às instituições de ensino, que não visassem a qualidade ou a expansão; como subvenção às instituições de caráter assistencial, públicas ou privadas; aos programas suplementares de alimentação escolar, mesmo que beneficiassem alunos do ensino fundamental.

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, a aplicação correta dos recursos do FUNDEF não isentava os municípios a aplicarem 25% das receitas de impostos e transferências em educação.

O art. 9 da Lei determinava que os governos teriam um prazo de seis meses para a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Em relação a esse plano de carreira, Saviani considera que:

Esse plano, ao lado do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e do fornecimento de informações para o censo escolar e para elaboração de indicadores educacionais, constitui, ainda, elemento de comprovação obrigatória por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios sob pena de sanções administrativas. (SAVIANI, 2004, p. 41).

Saviani (2004, p. 42), considera ainda que estas medidas de distribuição dos recursos, com vistas ao financiamento do ensino fundamental, não proveram novos recursos e reduziu a participação financeira da União. Para este autor o valor estimado por aluno é irrisório e consagra a miséria educacional.

Segundo Oliveira (1999), em face desta atribuição, os municípios ficaram diante do desafio de trabalharem em regime de colaboração com os Estados, a União e o Distrito Federal. Para isso teriam que formular leis que disciplinassem e regulamentassem o Sistema Municipal de Educação, tais como: o Regimento Comum das Instituições de Ensino, o Estatuto do Magistério, a elaboração do Plano Municipal de Educação (PMEs), e a constituição dos Conselhos Municipais de Educação.

3.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394/96

Em 25 de outubro de 1995 foi aprovado o Substitutivo Darcy Ribeiro que após sofrer várias alterações, culminou com a aprovação do texto final da LDB n. 9.394/96, em 20 de dezembro de 1996. Esta Lei é considerada por vários autores como um avanço rumo à democracia, pois ela trouxe mudanças significativas para a educação básica brasileira.

Segundo Oliveira (1999, p. 11):

[...] a Legislação de 1996 - Emenda 14/96, sua regulamentação pela Lei n. 9.424 e a nova L.D.B. 9.394/96 - sinalizou claramente para mudanças substanciais, nas responsabilidades dos entes federados, quanto à manutenção e ao desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis.

O art. 5, § 2º, ao determinar “Em todas as esferas administrativas [...]” inclui o município a dar atendimento prioritário ao ensino fundamental e, se houver a possibilidade, atender os demais níveis de ensino, desde que já tenha atendido, neste caso, a educação infantil em sua totalidade.

Os parágrafos 3º e 4º tratam da responsabilidade da autoridade pública de oferecer o acesso ao Ensino fundamental, podendo esta ser punida, nos termos legais, caso não cumpra e não garanta o cumprimento da referida lei.

O art. 8º determina que a União coordenará a política educacional e articulará os diferentes níveis e sistemas.

As competências dos municípios, em matéria de educação, são abordadas no art. 11, parágrafo único, sendo incumbência deles o oferecimento da educação infantil, e com prioridade o ensino fundamental podendo assim criar um sistema

próprio ou “Integrar-se ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica” (BRASIL, 1996a).

O município deve integrar todo o seu sistema às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, conforme o determinado no inciso I. No inciso II, a função redistributiva do município se dará em relação às suas escolas e, de acordo com o inciso III os municípios poderão aprovar normas para o seu sistema próprio de ensino. O determinado no art. 18 atribui a referência direta ao Município quanto ao seu sistema de ensino. O Sistema Municipal de Ensino engloba, de acordo com a lei, as “instituições públicas de ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal”, e fazem parte as “instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada” e englobará “os órgãos municipais de educação”.

No município estudado, o sistema abrangerá as escolas de educação infantil particulares e municipais, e as escolas municipais de 1ª à 4ª série do ensino fundamental e os órgãos municipais de educação, de acordo com a Lei n. 2.493 de 24 de maio de 2000, que institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Santa Bárbara d’Oeste.

A composição dos níveis escolares foi determinada pelo art. 21 da LDB n. 9.394/96, estabelecendo que a educação básica é formada pela educação infantil, Ensino fundamental e médio no inciso I, e no inciso II a Educação Superior, não especificando o município.

Quanto aos recursos financeiros, a questão foi tratada do art. 68 ao 77. Nestes dez artigos, a lei detalha as fontes geradoras dos recursos, as formas de repasse de um sistema para o outro, as despesas possíveis, fiscalização e prestação de contas, aplicados ao município.

A LDB determinou o que deve ser considerado como despesa em educação no art. 70, especificando os gastos na manutenção e desenvolvimento da educação, e no art. 71 o que não constitui essas despesas.

A lei em questão sofreu várias alterações desde a sua promulgação, sendo a Lei n. 11.114, de 16 de maio de 2005, a qual estabeleceu ser dever dos pais ou responsáveis matricular os menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. Esta legislação não será abordada neste estudo devido ao recorte realizado (1997/2000) por ser o período da implantação do ensino fundamental no Município, focado.

No próximo capítulo será apresentada a caracterização do município de Santa Bárbara d'Oeste e contada um pouco da sua historia, de forma a situar o leitor e levá-lo a conhecer melhor este município. Será realizada uma análise do processo de municipalização e apresentados os documentos legais exigidos pela própria legislação para a constituição do sistema de ensino.

4 O MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Neste capítulo abordamos um histórico do processo realizada para se chegar à municipalização do ensino e a legalização do sistema municipal de ensino. Para a melhor compreensão do leitor iniciaremos pela caracterização do município de Santa Bárbara d'Oeste.

4.1 Caracterização do Município

O brasão de Santa Bárbara d'Oeste é um resumo perfeito da História da cidade. A coroa mural de prata que lembra a colonização portuguesa, o escudete de prata com a cruz da Ordem de Cristo exaltando as fontes cristãs, os feixes de cana-de-açúcar documentando a importância dessa atividade econômica ao longo de toda a história local, as rodas dentadas de ouro simbolizando o dinamismo industrial, os arados de ouro resgatando o pioneirismo barbarenses nas técnicas agrícolas e as duas referências diretas à padroeira: a espada de ouro romana típica do século III, sinalizando o martírio de Santa Bárbara, e o dístico de prata com a frase latina *Sancta Barbara Bene Juvante*, que significa 'sob a boa proteção de Santa Bárbara'. (MARTINS, 2007, p. 7).

De acordo com o autor (2007, p. 7), o brasão possui um forte simbolismo, pois homenageia a todos que ajudaram na construção de sua trajetória, desde a sua fundadora dona Margarida da Graça Martins, que a inaugurou sob as bênçãos de Santa Bárbara, e a tradição de vanguarda da cidade “uma das primeiras fundadas por uma mulher na história do Brasil.”

A Vila de São Carlos de Campinas³ passou a ser ligada à Freguesia de Santo Antonio de Piracicaba. A estrada de rodagem revelou uma região banhada por muitas águas, e terra massapé, própria para o plantio da cana-de-açúcar e cereais.

O interesse por estas terras aumentou e novas sesmarias foram demarcadas e comercializadas.

Segundo o site do município⁴, dona Margarida, viúva do sargento-mor Francisco de Paula Martins, comprou uma sesmaria de duas léguas quadradas, delimitadas ao norte com o Rio Piracicaba e a Nordeste com o Ribeirão do Quilombo. Em 1817, ela mudou-se para estas terras com filhos, parentes e agregados, formando uma fazenda de engenho de açúcar. Doou terras para a construção de uma capela, erguida em 1818, tendo como padroeira Santa Bárbara.

A região foi povoada por lavradores e a sesmaria foi sendo dividida em sítios e fazendas, dedicados à cultura da cana-de-açúcar e de cereais. Os moradores da área urbana exerciam profissões como a de ferreiros, carpinteiros, curadores homeopatas, latoeiros e comerciantes.

A partir de 1867 chegaram nestas terras e região muitos imigrantes norte-americanos e sulistas sobreviventes da Guerra de Secessão, trazendo novas técnicas agrícolas, contribuindo para o avanço da agricultura. Chegaram também os colonos de origem européia, principalmente italianos, os quais vieram para o trabalho na lavoura.

Aos poucos, o povoado foi crescendo dando origem às oficinas, à fabricação de implementos agrícolas e às atividades artesanais. O município de Santa Bárbara

³ De acordo com Martins, 2007 p. 26 “a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Campinas do Mato Grosso passou a denominar Vila de São Carlos”, hoje a cidade de Campinas/SP.

⁴ Disponível em: <<http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=historia&dir=cidade>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

foi criado pela Lei Provincial n. 02, de 15 de junho de 1869, ficando seu território desmembrado de Piracicaba. A sede municipal recebeu foros de cidade por meio do Decreto-Lei Estadual n. 14.334, de 30 de novembro de 1944, passando a denominar-se Santa Bárbara d'Oeste.

“Em 1877 a indústria açucareira toma impulso quando o Major Frederico Rehder compra de Prudente de Moraes a Fazenda São Pedro e inicia o cultivo da cana-de-açúcar em grande escala.”⁵

O primeiro engenho surgiu em 1883 sendo que a destilaria de álcool foi inaugurada em 1899, culminando o processo de desenvolvimento em 1902. A Fazenda São Pedro foi escolhida para a instalação da usina, assim, foi inaugurada em 25 de junho de 1914 a Cia Indústria e Agrícola Santa Bárbara – Usina Santa Bárbara.

A partir daí, surgiram várias usinas açucareiras, tais como a Usina Furlan, Usina de Cillos e Usina Galvão. Destacamos que apenas a Usina Furlan continua em atividade.

Na década de 1920 surgiram indústrias de implementos agrícolas, indústrias têxteis e indústrias de tornos mecânicos. E, na década de 1950 foi produzido, em Santa Bárbara d'Oeste, o primeiro automóvel brasileiro a ROMI-ISETTA.⁶

O desenvolvimento das indústrias de fiação, tecelagem, máquinas operatrizes e usinas de açúcar e álcool contribuiu para o crescimento urbano. Em vários bairros do município, podemos verificar o fenômeno de conurbação, onde ruas separam o município de Santa Bárbara d'Oeste do município de Americana.

⁵ Disponível em: <<http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=historia&dir=cidade>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

⁶ Romi-Isetta- construído na oficina de Américo Emílio Romi, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, lançado em 5 de setembro de 1956. (MARTINS, 2007, p. 81).

No período entre 1997 e 2000, o qual corresponde ao estudado nesta dissertação, o fenômeno de conurbação trouxe para o município problemas de ordem administrativa e política, além de um grande problema de ordem econômico-financeira devido à proximidade da zona leste do município de Santa Bárbara d'Oeste com o município de Americana e a facilidade de locomoção entre eles, gerando mais arrecadação de impostos para o município vizinho.

Santa Bárbara d'Oeste está localizada na Região Sudeste do Brasil, no Leste do Estado de São Paulo e a Oeste da cidade de São Paulo. Localiza-se a 150 quilômetros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro e a 50 quilômetros do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, sendo um dos 19 municípios que compõem a região metropolitana de Campinas.

Os municípios limítrofes são: ao Norte, Limeira; ao Sul, Monte Mor e Capivari; ao Leste, Americana, Nova Odessa e Sumaré e, a Oeste, Piracicaba e Rio das Pedras.

De acordo com os resultados dos censos demográficos realizados no país, em 1996, o município de Santa Bárbara d'Oeste possuía uma população de 161.060 habitantes e, em 2000, uma população de 169.735 habitantes.

3.2 Instituição do Ensino Fundamental no Município de Santa Bárbara d'Oeste

De acordo com a reportagem publicada pelo Jornal “Diário de Santa Bárbara” em 19/10/1989, p. 3, ocorreram vários debates no município de Santa Bárbara d'Oeste sobre a municipalização do ensino em 1989, discussões estas pautadas nos

objetivos propostos pelo Decreto n. 30.375 de 13/9/1989, do governador Orestes Quércia, o qual autorizava a Secretaria de Educação a celebrar convênios com os municípios.

Participaram de encontros realizados no município o então secretário de Educação, Wagner Rossi, o diretor regional de Educação de Campinas, Octávio César Borghi, o delegado de ensino de Americana, Fernando Goffe de Macedo e o secretário municipal de Educação, Pedro Cham Duarte Júnior.⁷ Também foram convidados os 19 vereadores da cidade. A reunião teve o objetivo de esclarecer o processo de municipalização em decorrência do projeto de lei que se encontrava no legislativo municipal aguardando aprovação do convênio entre Estado e Município para a efetivação da proposta de municipalização no município.

De acordo com, Roberto Miamoto, assessor de imprensa do então prefeito Isaias Hermínio Romano, a prefeitura não teria outra saída, embora ainda houvesse dúvidas se a municipalização do ensino fundamental (1^a a 4^a série) seria o melhor caminho a ser tomado pelo município.

Em 21/10/1989, o Diário de Santa Bárbara publica matéria (p. 24) sobre a reunião ocorrida em 19/10/1989, na qual foi discutido o programa de municipalização do ensino instituído pelo Governo do Estado.

Segundo a reportagem, para o professor Octávio César Borghi, diretor da divisão regional de ensino de Campinas, a proposta básica da implantação desse programa seria a de melhorar a qualidade do ensino público, pois o gigantismo da educação estadual exigiria um esforço solidário entre Prefeituras, Estado e União, quanto à utilização dos recursos públicos e humanos. Já, para o diretor regional de

⁷ Professor Pedro Cham Duarte Júnior: mestre em Educação, professor da Universidade Salesiana de Americana- UNISAL, secretário municipal de Educação, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, no período de 1997 a 2000.

ensino a municipalização proporcionaria agilidade, rapidez e descentralização dos serviços, oferecendo ao prefeito condições administrativas mais eficazes. Nesta reunião se esclareceu que não existiria nenhuma pressão para a adesão ao programa, que seria voluntária, mas que se o município não o aderisse arcaria com o ônus da demora e com a burocracia do Estado quanto à solução dos problemas educacionais.

O Prefeito Isaias concluiu, nesta reunião, a necessidade de o município entrar no programa, mas não descartou a preocupação com a possibilidade de atrasos no repasse das verbas, o que causaria prejuízos à prefeitura.

Os debates à cerca da municipalização do ensino no município de Santa Bárbara d'Oeste voltaram a ser destaque no Jornal Diário de Santa Bárbara, nesse mesmo ano, em 9 de novembro, devido ao período eleitoral, no qual os candidatos referiam-se à educação como sendo prioridade de governo e defendiam a descentralização do ensino e a participação da comunidade e dos professores na educação municipal.

Neste período, os integrantes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) viram com preocupação o processo anunciado pelo governo estadual, afirmando que “nada tinha a opor ao processo e que defendia a descentralização, mas não o fortalecimento arbitrário da politicagem e do poder dos prefeitos.” (HENRIQUE, 1989, p. 2).

Na reportagem, também há uma referência à seguinte questão: “nenhuma reforma educacional chegará a bom termo sem o apoio entusiástico dos professores” (HENRIQUE, 1989, p. 2), alegando que seriam necessárias regras para o plano de carreira do magistério e que a oportunidade da municipalização deveria vir acompanhada de debates e esclarecimentos.

Em 13 de novembro de 1989, a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste aprovou o Projeto de Lei n. 49/89 de autoria do Poder Executivo, sobre a municipalização do ensino no Município, por meio do qual autorizava o município a celebrar convênio com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Educação, objetivando a execução do Programa de Municipalização do Ensino, envolvendo as áreas de construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de prédios escolares, merenda escolar e material de apoio.

Essa sessão da Câmara Municipal contou com a participação do deputado Ivan Valente que em sua explanação considerou a atitude precipitada, pois o assunto não contava com o aval dos professores. O delegado de ensino, professor Fernando Goffi de Macedo, apoiou a admissão do decreto, uma vez que acreditava que a aprovação do convênio poderia agilizar a construção de prédios escolares no município.

De acordo com a reportagem publicada pelo Diário de Santa Bárbara d'Oeste (ano V, n 715, p. 21, 14/11/1989), o projeto foi aprovado, após muitas discussões, com 14 votos favoráveis e quatro contrários. Toda a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) votou contra.

O projeto de Lei Municipal n. 49/89 deu origem à Lei n. 1.835, de 13 de novembro de 1989, publicada em 18 de novembro de 1989, a qual autorizava o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, tendo em vista o estabelecido no Decreto Estadual n. 30.375, de 13/9/1989. Após a aprovação da Lei n. 1.835, no período de 1989 até meados 1997, o município de Santa Bárbara d'Oeste participou de convênios objetivando a execução do Programa de Municipalização do Ensino.

Em 1993, o prefeito em exercício José Maria de Araújo Júnior sancionou a Lei n. 2.057, de 7 de maio de 1.993, que segundo o Artigo 1º estabelecia:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termos de convênios, Renovação e Termos Aditivos com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a execução do Programa de Municipalização do Ensino, envolvendo as áreas de: construções, reformas, ampliações, conservação e manutenção de prédios escolares, merenda, material de apoio às atividades didáticas, aperfeiçoamento do pessoal, apoio a eventos escolares, transporte escolar, integração do currículo à realidade da escola, assistência ao aluno e outras. (SÃO PAULO, 1993).

Anterior ao processo de municipalização do ensino fundamental, efetivado a partir da aprovação do Projeto de Lei n. 8/1997, o qual instituiu o ensino fundamental no município de Santa Bárbara d'Oeste, o município mantinha uma rede de escolas de educação infantil, para crianças de 4 a 6 anos sustentadas pela Secretaria Municipal de Educação. As creches para crianças de 3 meses a 6 anos eram administradas pela Secretaria de Promoção Social, “com custos lançados no item orçamentário Educação da Criança de zero a seis anos.” (DUARTE JÚNIOR, 2002, p. 76).

As tarefas administrativas da Secretaria Municipal de Educação diziam respeito às escolas de Educação Infantil e à Educação de Jovens e Adultos. Quanto à situação da educação municipal no período a que essa pesquisa se refere temos:

Ano	Número de alunos matriculados no ensino fundamental	Número de professores	Número de escolas
1997	948	32	2
1998	1.864	62	8
1999	2.159	97	9
2000	3.129	115	11
2001	4.253	164	17

Quadro 1 – Número de alunos matriculados, professores e escolas da Rede Municipal de Ensino: Ensino fundamental, no período de 1997 a 2001

Fonte: Secretaria Municipal de Educação.

Ano	Alunos Matriculados		Número de Professores
	0 a 3 anos	4 a 6 anos	
1997	709	4.038	141
1998	716	4.132	159
1999	740	4.207	158
2000	720	4.422	156
2001	787	4.613	149

Quadro 2 – Número de alunos matriculados e professores da Rede Municipal de Ensino: Educação Infantil, no período de 1997 a 2001

Fonte: Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com Duarte Júnior (2002, p. 77), em 1997 mudanças foram realizadas de imediato na área da educação pela nova administração e pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Bárbara d'Oeste. A primeira providência foi o cumprimento das disposições da Constituição de 1988, relativas às creches que até então estavam vinculadas à Secretaria de Promoção Social e passariam a ser vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

A segunda providência, dizia respeito à necessidade da decisão sobre a situação de duas escolas construídas pela administração anterior. Uma escola situada no bairro Cruzeiro do Sul e outra unidade construída no bairro Conjunto Habitacional Roberto Romano.

A solução adotada foi a implantação do ensino fundamental municipal na escola do bairro Cruzeiro do Sul, que passaria a funcionar com as quatro séries iniciais deste nível. Os alunos das séries finais do ensino fundamental e ensino médio seriam transportados para as escolas da zona urbana pelo Poder Público. O prédio da escola do Conjunto Habitacional Roberto Romano foi cedido ao Estado e compartilhado com a Rede Municipal, sob a condição de que o Município de Santa Bárbara d'Oeste construiria no bairro outra unidade escolar para abrigar as quatro séries iniciais do Ensino fundamental pertencente ao Município.

Duarte Júnior (2002, p. 83) relata que o planejamento de demanda foi realizado em conjunto com a Diretoria Regional de Ensino de Americana, e que neste período optou-se por construções simples e de baixo custo, com modelos de seis a 12 salas de aula.

A rede física de ensino fundamental fundiu-se com a rede de educação infantil já existente no período de implantação do ensino fundamental, de 1997 a 2000.

Em 31 de janeiro de 1997 foi enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 8/1997 instituindo o ensino fundamental municipal, com as seguintes justificativas:

A Constituição Federal em seu artigo 211 determina que o Município, o Estado e a Federação organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração;

Esse mesmo dispositivo Constitucional define a atuação em cada nível de poder, dispondo em seu parágrafo 2º e 3º, que o Ensino fundamental é prioridade do Estado e Município;

A Emenda Constitucional n.14, de 12 de setembro de 1996, ao acrescentar o parágrafo 4º do artigo 211 se propõe a tornar concreta a colaboração entre os níveis federal, estadual e municipal prevista no “caput” do artigo, com vistas a promover a universalização do Ensino fundamental obrigatório, ideal almejado pela nação brasileira durante toda sua história;

Para que se torne concreta essa elaboração é necessária que o poder Executivo Municipal disponha de instrumentação legal adequada;

Além dos fundamentos legais provenientes da Constituição Federal, que por si só justificariam este projeto de Lei, é preciso acrescentar que:

A supremacia do município, na administração dos serviços prestado à população já está suficientemente atestada pelos resultados altamente positivos da rede de ensino infantil de Santa Bárbara d’Oeste;

Essa supremacia permite antever significativa melhoria do Ensino fundamental local se também gerido pelo poder público municipal. (SANTA BÁRBARA D’OESTE, 1997a).

A comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão Permanente de Educação, Cultura Esporte e Turismo da Câmara Municipal, em seus pareceres foram favoráveis ao trâmite do projeto, visto que consideraram que o objetivo do Projeto n. 8/1997 era o atendimento à demanda dos alunos do município.

O projeto original sofreu emendas no artigo 1º, reduzindo o atendimento no ensino fundamental de oito séries para quatro séries, ou seja, o município apenas atenderia, naquele momento, as quatro primeiras séries do ensino fundamental. No art. 3 acrescentou-se o Parágrafo único, com a seguinte redação: “Para a admissão e remanejamento de pessoal deve ser observado o Estatuto do Magistério”. As emendas atribuídas alteraram a redação dos artigos 2 e 5. O Projeto de Lei foi aprovado em 4 de fevereiro de 1997, originando a Lei n. 2.246, de 24 de fevereiro de 1997.

Em decorrência da aprovação do Projeto de Lei n. 8/1997 foi enviado à Câmara Municipal, em 13 de novembro de 1997, o Projeto de Lei n. 94/1997 que dispôs sobre a ampliação do quadro do magistério municipal, uma vez que a Prefeitura dispunha em seu quadro de funcionários, até aquele momento, profissionais concursados para o cargo de professores de Educação Infantil.

O Prefeito Municipal solicitou a criação de cargos e funções,⁸ sob a justificativa de que por força da Lei n. 2.246, de 24 de fevereiro de 1997, o município passou a contar com classes referentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental. A ampliação do número de classes, decorrentes do processo de municipalização do ensino previsto em leis federais, obriga o município a realizar concurso público para a admissão de professores para o Ensino fundamental.

O projeto recebeu uma emenda substitutiva que alterou a redação do art. 1º, sob a justificativa de que o número de cargos solicitados pelo Executivo somente seria suficiente para atender às escolas cujas obras já se encontravam em andamento. A Emenda determinou a criação de 100 cargos de professor I – referência 7, alterando de 50 para 100 o número de cargos solicitado; a criação de

⁸ Função: os professores concursados para o cargo de professor de Educação Infantil ou Fundamental podem assumir a função de diretor, coordenador, função esta por indicação.

dez funções de diretor - referência 14,⁹ dez funções de vice-diretor - referência 13 e, dez funções de coordenador pedagógico - referência 12.

Em 1998, em função da desativação das escolas rurais mantidas pelo Governo do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal as assumiu.

Por meio de decretos de denominação e criação, surgiram as escolas municipais de ensino fundamental Rural (EMEF (R)). Pelo Decreto n. 2.986, a EMEF (R) “Antonia Fagnol Furlan”, situada na Usina Furlan em prédio particular; pelo Decreto n. 2.987, a EMEF (R) “Antonio Prezotto”, situada no bairro rural Santo Antonio do Sapezeiro, em prédio solicitado ao Governo do Estado; e pelo Decreto n. 2.988, a EMEF (R) “Fazenda Fonte Nova”, situada na Fazenda Fonte Nova em prédio particular.

4.3 O Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d’Oeste

Antes de considerar o Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d’Oeste (COMED), foi realizada uma análise sobre a implantação dos conselhos e sua legalização, bem como a definição de suas finalidades e sua importância no processo de tomada de decisões educacionais.

De acordo com Romão (1992, p. 97), os Conselhos Municipais de Educação constituem colegiados de grande importância, mas não são considerados como soluções para todos os problemas do ensino infantil e fundamental. Ainda assim,

⁹ A referência citada faz parte da referência salarial da Prefeitura do Município de Santa Bárbara d’Oeste – SP.

para o autor, eles podem vir a amenizar a devastação provocada pela falta de continuidade administrativa.

Podemos identificar o surgimento dos Conselhos Municipais de Educação no art. 71 da Lei n. 5.692/71, o qual previa a delegação de parte das atribuições dos Conselhos Estaduais aos Conselhos Municipais de Educação.

Segundo Romão (1992, p. 99), para a criação e implantação dos Conselhos são necessários alguns parâmetros e o primeiro deles seria definir as finalidades do Conselho Municipal de Educação e sua atuação no Município. Para o autor, o Conselho:

[...] visa o estímulo, o fortalecimento e a institucionalização da participação da sociedade civil no processo de definição das políticas educacionais do município, mediante sua consolidação nos planos municipal de educação, bem como no acompanhamento e fiscalização e avaliação de sua aplicação.

Após a definição das finalidades do Conselho, o prefeito deve propor a lei para a sua criação e implantação.

O segundo parâmetro proposto por Romão (1992, p. 99) é o das atribuições do Conselho, que podem ser consultivas, normativas e deliberativas. Para o autor, o Conselho cumpre as competências conferidas pela Lei Orgânica específica e pelo Conselho Estadual de Educação.

O terceiro parâmetro estabelecido por Romão (1992, p. 99) é o da composição do Conselho que, para ele, não deve ser formado apenas por entidades educacionais. Afirma não ser conveniente que o prefeito, o dirigente da educação (secretário de Educação) e titulares dos órgãos que compõem a estrutura administrativa da educação municipal façam parte do Conselho, para que se garanta a pluralidade de ideias e o princípio da participação.

Com relação à composição do Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste - SP, Oliveira (2006, p. 194), em estudos realizados sobre o Conselho no período de 1997 a 2003 afirma que:

A composição do COMED evidencia uma presença maior de membros ligados diretamente à Secretaria Municipal de Educação e a outras Secretarias Municipais. Os representantes de outros segmentos constituem a minoria, contando com um membro por entidade(s). Essa diferença numérica leva, por extensão, a uma hipertrofia da vontade do poder executivo [...].

Romão (1992, p. 99) indica um quarto parâmetro, relacionado à estrutura e funcionamento do Conselho: recomenda-se que ele tenha um Regimento ao qual deverão ser remetidas as questões de estrutura e funcionamento, sendo que as alterações ficarão sob a competência de seus membros.

O Projeto de Lei n. 42/97, de 13 de maio de 1997, o qual cria o COMED, foi enviado à Câmara Municipal em 20 de maio de 1997, com as seguintes justificativas:

Considerando a necessidade de se atender o princípio da gestão democrática do ensino público, previsto no artigo 206, VI, da Constituição Federal;

Considerando a incumbência de o município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, conforme se lê no artigo 11 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando, ainda, o impacto das grandes alterações que vêm ocorrendo no sistema educacional do Brasil, mercê de Leis fundamentais, como a Constituição Federal, a Emenda Constitucional n. 14/96, a nova LDB, que criam elevada complexidade à administração do ensino em todas as esferas do Poder Público;

Considerando finalmente, o reconhecido valor que os órgãos colegiados, quando bem constituídos, têm na gestão da coisa pública. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 1997b).

O parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação foi favorável à aprovação do Projeto e este recebeu apenas uma emenda substitutiva que alterou a redação do art. 1º que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste – COMED, órgão consultivo, deliberativo e normativo, a que se refere o Artigo 243, da Constituição do Estado de São Paulo, com composição definida nesta Lei, sem prejuízo de outras que forem atribuídas em seu Regimento Interno. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 1997b).

Esta emenda foi proposta pela APEOESP, sob a justificativa de que o projeto do Executivo não faz alusão quanto ao caráter do Conselho, conforme determina a Legislação vigente e se quer que o mesmo seja representativo garantindo sua hegemonia.

A APEOESP propôs alterações no art. 3 indicando que o COMED deveria ser composto por 15 membros titulares, com atuação no município, sugerindo apenas um membro representante da Secretaria Municipal de Educação; um representante dos Conselhos de Escola, inscrito no COMED, eleito em plenária; um representante do alunado, maior de 16 anos de idade, eleito em plenária composta de representantes de organizações estudantis, inscritos no COMED e, um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicado por seus membros. Os vereadores propuseram uma emenda substitutiva com estas propostas da APEOESP, mas ela foi retirada, permanecendo apenas a segunda emenda que alterava a redação do art. 1º.

Por intermédio da APEOESP, em 24 de junho de 1997, foi enviado um ofício à Câmara Municipal agradecendo aos vereadores que se empenharam na apreciação e aprovação das emendas propostas, mas alega ter perdido a batalha devido a não aprovação da emenda proposta em sua totalidade. O COMED foi criado pela Lei n. 2.269, de 27 de junho de 1997, como órgão consultivo, deliberativo e normativo. De acordo com o art. 2 são atribuições básicas do Conselho: fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto de escolas municipais; colaborar com o Poder Público na formulação da política e na

elaboração do Plano Municipal de Educação; zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação; exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Lei. em matéria educacional; exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Estadual em matéria educacional; assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos educacionais do município; aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou setor privado; propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no município; propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental; propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros); pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no município; opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público; elaborar e alterar o seu Regimento.

De acordo com o art. 3 da Lei n. 2.269, o COMED é constituído por 12 membros titulares, assim definidos: dois representantes da Secretaria Municipal de Educação; um representante dos trabalhadores em educação da Rede Municipal de Ensino, escolhido em assembleia própria; um representante dos trabalhadores em educação da Rede Estadual de Ensino, indicado por órgão representativo da categoria no município; um representante do ensino superior; um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; um representante das associações das pessoas portadoras de deficiência; um representante dos pais de alunos, membro da Associação de Pais e Mestres, eleito em plenária; um representante das

mantenedoras das escolas particulares de ensino fundamental, ensino médio e pré-escolar, legalmente autorizadas, escolhido por entidade representativa, ou na inexistência desta, eleito em plenária; um representante da Delegacia de Ensino da Secretaria Estadual de Educação responsável pelo ensino na região; um representante da Secretaria Municipal de Esportes e um representante do Fundo Social de Solidariedade. (Lei n. 2.269, art. 3).

Assim, dos 12 membros, cinco deles são indicados pelo Poder Público Municipal, um pelo Poder Público Estadual e os outros seis membros são representantes de suas entidades ou segmentos. Oliveira (2006, p. 189) afirma que apenas no período de 1997 a novembro de 1999, a gestão do COMED contou com 12 membros em sua formação. E, que, no ano 2000, o representante do ensino superior deixou de fazer parte das reuniões do Conselho.

O Secretário Municipal de Educação é membro nato do Conselho e seu presidente, e tem “direito a voz e voto de qualidade em caso de empate”, de acordo com o §1º, art. 3º.

Segundo Oliveira (2006, p. 190), das atribuições do Conselho no Regimento Interno, apenas a elencada no art. 2, Inciso III – “Elaborar e aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas”, não vem sendo cumprida, porque o Conselho não vem sendo cumprido, porque o conselho não possui dotação orçamentária própria.

O Regimento Interno do Conselho foi elaborado por uma comissão, formada por quatro conselheiros, eleita em 24 de outubro de 1997, com a determinação de um prazo de 30 dias para a elaboração do documento. A proposta apresentada pela comissão sofreu alterações em reuniões posteriores. O Regimento Interno foi aprovado pelos seus conselheiros, em 22 de janeiro de 1998.

O relacionamento do COMED com a Câmara Municipal neste período não foi harmonioso, em razão da divergência quanto à aprovação de vários projetos. As atas registram discordância no tocante aos projetos de criação de creches, de autorização para a projeção de filmes religiosos nas creches e pré-escolas, do envolvimento de políticos no fechamento de uma escola particular e, a maior divergência se refere ao projeto do Estatuto do Magistério.

As atas do Conselho registraram dados referentes as eleições dos diferentes representantes que o compõem e as reuniões organizadas com os professores da rede municipal, devido à falta de acordo quanto ao Estatuto do Magistério, pois os vereadores aprovaram o plano de carreira de acordo com as sugestões dos professores sem atender as sugestões do COMED. O Conselho Municipal de Educação se constitui num importante meio para a participação democrática, mas segundo Romão (1992, p. 97):

Os Conselhos Municipais de Educação não serão, certamente, a solução para todos os problemas do Ensino fundamental e para a educação infantil, mas podem amenizar a devastação provocada pelas soluções de continuidade administrativa, pela uniformização de preceitos e procedimentos contrários às diferenças locais, pela superposição de recursos para os mesmos fins, pela discriminação odiosa da alocação privilegiada e concentradora de recursos, pela paralisia provocada pela demora das respostas centralizadas.

4.4 Sistema Municipal de Ensino

A educação nacional é organizada de forma sistêmica, constituída por sistemas educacionais que correspondem às esferas do Poder Público. O termo “sistemas educacionais” aparece na Constituição Federal, em seu art. 151:

“Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1999, p. 724).

A Constituição Federal de 1946 vai conceber o estabelecimento de uma LDB, que por não conseguir atender aos interesses de setores dominantes, durante os 13 anos que permaneceu em “discussão”, foi sancionada em 1961. De acordo com Vasconcelos (2003), desde a LDB n. 4.024 até a Constituição Federal de 1988, a organização sistêmica era prevista em três esferas do Poder Público: Sistema Federal, do Distrito Federal e Estadual.

Com o estabelecimento dos municípios como ente federativo previsto na Constituição Federal, a educação nacional é reorganizada a partir de quatro sistemas de ensino, garantido o regime de colaboração entre eles. A Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), aprovou em 12 de setembro de 2000, o parecer n. 30/2000, homologado em 15 de março de 2001, e publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de março de 2001.

Segundo este Parecer, Sistema de Ensino compreende:

[...] instituições escolares responsáveis pela oferta de educação escolar dentro de níveis e etapas discriminadas, com normas educacionais que, isentas de antinomias, dêem organicidade e unidade ao conjunto sob o influxo dos princípios, finalidades, valores e deveres da educação postos na Constituição e na LDB e sob o competente órgão executivo. (BRASIL, 2000).

Cada Sistema deve “sob o princípio da gestão democrática” fazer a composição de regras e normas para o ensino e, quando houver necessidade, suplementar a legislação federal ou estadual. O Parecer n. 30/2000 da CEB determina que:

A base dos sistemas municipais de ensino é sua existência constitucional própria, autônoma e conseqüente ao caráter do Município como pessoa jurídico-política de direito público interno com

autonomia dentro de seu campo de atuação. Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos Artigos 11 e 18 da LDB, o Município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar. (BRASIL, 2000).

Ainda neste Parecer, “Sistema” compreende elementos coexistentes os quais formam um conjunto articulado. Conforme a LDB n. 9.394/96, os sistemas são organizações independentes e autônomas, cuja regulamentação e normas são previstas por órgãos normativos, os Conselhos de Educação, que baseados no Plano Nacional de Educação e as Diretrizes Nacionais podem organizar-se de acordo com a realidade local.

Segundo Saviani (1999, p. 119-136), o sistema resulta da atividade sistematizada coordenada, a qual é considerada pela busca proposital de determinadas finalidades – é uma ação planejada. O sistema de ensino significa a ordenação articulada de elementos necessários à execução dos objetivos educacionais, é a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos de modo a formar um conjunto coerente e operante. Para este autor, as exigências de intencionalidade e coerência implicam que o sistema se organize e opere segundo um plano de educação.

Saviani (1999, p.132) afirma que os municípios, na organização de seu sistema de ensino e elaboração do plano de educação, devem considerar a legislação em vigor. Em âmbito nacional, a Constituição Federal, com destaque à Emenda n. 14 a qual instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização do Ensino Fundamental, a LDB n. 9.394/96 e a Lei n. 9.424/96 (regulamentadora da Emenda n.14), são os principais documentos. Na visão do autor, os principais passos para a implantação de um sistema seriam:

- a) Verificar a eventual necessidade de ajustes na Lei Orgânica do Município em decorrência da decisão de instituir o próprio sistema de ensino;
- b) Elaborar um projeto de lei do sistema de ensino do município a ser aprovado pela Câmara Municipal;
- c) Organização ou, se já existe, reorganização do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o disposto na Lei do Sistema de Ensino Municipal;
- d) Dar ciência dessas iniciativas à Secretaria Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Educação. (SAVIANI, 1999, p. 132).

Ao implantar o sistema municipal, também a escolaridade a ser oferecida já se estabelece. Aos municípios, a partir do sistema de ensino, cabe autorizar, credenciar, supervisionar os estabelecimentos de seus sistemas e oferecer, como prioridade, educação infantil e ensino fundamental. Os Estados e municípios, pela LDB n. 9.394/1996 e pela Constituição Federal de 1988, têm autonomia para organizar e gerir o seu sistema de ensino.

Sobre este aspecto, Barcellos (2006, p. 197).

A lei do Sistema Municipal de Ensino é uma das contribuições centrais do legislativo no campo das formulações de políticas educacionais no município. Ela deve apontar caminhos para a organização da educação.

A criação do Sistema de Ensino traz vantagens ao município, pois acompanhado pela autonomia e independência, em relação ao sistema estadual, pode proporcionar maior atenção às necessidades locais e também favorecer à população melhor acesso quanto à participação democrática.

O Projeto de Lei n. 41/99 “Que institui e organiza a Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d’Oeste”, criando o Quadro da Secretaria Municipal de Educação foi enviado à Câmara Municipal em 1º de junho de 1999, sob as seguintes justificativas:

O município atravessa um importante momento de sua história no que se refere à educação, vive um crescente processo de municipalização do Ensino fundamental, aliado à rede já existente de creches e pré-escolas, formando um quadro promissor e complexo;

Abriga um contingente grande de profissionais agregados à Secretaria Municipal de Educação (mais de 700 funcionários) e requer um conjunto de normas para que, com eficiência, possa administrar, com bases legais, a educação no município. Levando em conta que o município já possui o Ensino fundamental nas modalidades regular e supletiva e a educação infantil de 0 a 03 anos nas creches e de 04 a 06 anos nas pré-escolas;

E o projeto complementaria o projeto que institui o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos Professores e Especialistas em Educação;

Com suporte na Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e respeitando a Lei Orgânica do Município, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o projeto de Lei ocupa-se da instituição do Sistema e organização. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 1999b).

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal, composta pelos vereadores Sebastião Adail Ribeiro, Antonio Salustiano Filho e Fause Maluf, solicitou que a Comissão Especial de Estudos, criada para os estudos do Projeto de Lei n. 7/99 sobre o Estatuto do Magistério, incluísse o projeto na pauta de estudos para a emissão de parecer.

A Comissão Especial de Estudos, em virtude da inclusão do Projeto de Lei n. 41/99, solicitou a prorrogação dos prazos por duas vezes (um total de 120 dias) e a presença de um assessor jurídico em suas reuniões de estudos. Essa comissão elaborou um projeto substitutivo ao Projeto de Lei n. 41/99, no qual mudou a palavra “instituição” por “estabelecimento”. O Projeto de Lei foi aprovado, e de acordo com a ata elaborada pelo COMED, no dia 18 de maio de 2000, sem divergência entre o Poder Executivo e o Legislativo.

A Lei n. 2.493, de 24 de maio de 2000, que institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste é composta de 76 artigos e dois anexos. O anexo I corresponde ao Quadro da Secretaria Municipal de Educação – QSM, e o anexo II corresponde à Alteração de Denominação de Emprego – altera a Lei n. 2.204/96.

De acordo com Duarte Júnior (2002, p. 92), os princípios que direcionaram a organização do Sistema Municipal baseavam-se nos seguintes artigos da LBD:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática para o ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- valorização da experiência extra-escolar;
- XI- vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O Sistema Municipal foi organizado paralelamente à ampliação da rede física escolar e definido por um conjunto de medidas legais, exigidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Esta não foi a única preocupação do poder local, como explica Duarte:

[...] as suas decisões e ações se impregnavam do ideal de construir bases legais sólidas onde se pudesse apoiar um sistema de educação democrático e duradouro, livre, na medida do possível, dos interesses dos “políticos de ocasião” e de eventuais ações equivocadas e destruidoras de futuros prefeitos. Seria necessário também impor dispositivos que pudessem garantir um mínimo de continuidade de uma para outra administração municipal. (DUARTE JÚNIOR, 2002, p. 92).

Com base no art. 2º, ao Sistema Municipal de Ensino, fundamentado nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, cabe desenvolver a educação básica, correspondente à educação infantil e ao ensino fundamental, em toda a sua extensão ou em parte assegurada à cooperação com o Sistema Estadual de Ensino.

A educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalente para crianças de 3 meses a 03 anos e em pré-escolas para as crianças de 4 a 6 anos, abrangendo os níveis do Jardim I, Jardim II e Pré-escola. O Ensino fundamental, de acordo com o sistema, tem a duração de oito anos podendo, a critério da administração Municipal e consultado o COMED ser ampliado para nove anos. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 2000b).

De acordo com o art. 4º, o Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste compreende os estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e de educação infantil, mantidos pelo Poder Público Municipal; os estabelecimentos de educação infantil, mantidos pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. E, incumbe ao município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino de seu sistema, ou seja, as escolas de educação infantil particulares.

4.5 Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social- FUNDEF

No município de Santa Bárbara d'Oeste, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF foi criado pela Lei n. 2.267, de 27 de junho de 1997.

O Projeto de Lei n. 43, de 16 de maio de 1997 que dispôs sobre a sua criação foi enviado à Câmara Municipal sob a justificativa:

[...] que de acordo com a Emenda Constitucional n. 14/96, o artigo 5º prevê a criação de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fundamental e Valorização do Magistério, de natureza contábil;
que a Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu artigo 1º instituiu que no âmbito de cada Estado a criação do referido fundo, e de acordo com o Artigo 4º, § 1º, inciso IV dispõe sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo no Município serão exercidas por Conselho constituído de no mínimo quatro membros.

O Projeto de Lei enviado a Câmara Municipal era composto por seis artigos, assim dispostos: art. 1º - sobre a criação do Fundo; art. 2º - sobre a constituição do Conselho; art. 3º - sobre a competência do Conselho; art. 4º - sobre as reuniões a serem realizadas e a forma de convocação dos membros do Conselho; art. 5º - afirmou a autonomia do Conselho em suas decisões; e art. 6º - que a referida lei entraria em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei n. 43/97 o Conselho seria assim constituído:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo prefeito municipal;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental, escolhido entre os apontados pelas escolas;
- c) um representante dos pais de alunos, selecionado entre os recomendados pelas escolas;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas de Ensino fundamental, eleito entre os indicados pelas escolas;
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

O referido artigo estabeleceu em seu § 1º que a escolha dos membros mencionados nas letras “b”, “c” e “d”, se dará com a indicação, em cada escola, de um representante, selecionado entre seus pares, o qual a representará por meio do voto em assembleia convocada para este determinado fim; o § 2º dispõe sobre a competência da Prefeitura Municipal para a convocação de assembleias.

De acordo com o art. 3º compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- II - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

A APEOESP enviou à Câmara Municipal uma emenda ao Projeto n. 43/97 sugerindo uma nova redação para o art. 2, sob a justificativa de que, em conformidade com a Lei n. 9.424/96, art. 4, § 1º, inciso IV, nos municípios, o Conselho seria composto de, no mínimo quatro membros e que o Sindicato quer a garantia da participação dos professores e diretores, pois eles possuem maior contato com a clientela pública e saberão direcionar, com a ajuda da comunidade, as verbas que o município receberia a partir de 1998. A sugestão de composição de membros para o Conselho consta na primeira Emenda Substitutiva apresentada pelos vereadores.

O Projeto de Lei recebeu duas Emendas Substitutivas datadas de 17 de junho de 1997. A primeira delas, apresentada pelos vereadores, alterava o art. 2º, quanto à sua composição, de cinco membros para seis membros sendo:

I - um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

II - um representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental, indicado pela APEOESP;

III - um representante dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental, apontado pela UDEMO-Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo.

IV – um representante de pais de alunos, eleito em plenária por seus pares;

V - um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental, eleito por seus pares; e

VI - um representante do COMED, eleito entre seus membros.

A retirada desta emenda foi assinada pelo vereador Antonio Salustiano Filho.

A segunda emenda foi aprovada com a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Educação do Município;

II- um representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental, eleito por seus pares;

III- um representante dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental escolhido por seus pares;

IV- um representante de pais de alunos, eleito em plenária por seus pares;

V- um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental, indicado por seus pares;

VI- um representante COMED, eleito entre seus membros.

Foram retiradas da composição do Conselho as indicações da APEOESP, segundo a qual os dirigentes seriam indicados pela UDEMO e os professores, pela APEOESP, permanecendo a eleição por seus pares, como apresentou o projeto original.

As reuniões realizadas no período de 27/11/97 à 22/12/97 tinham a finalidade de eleger conselheiros, empossá-los e efetuar eleição para a presidência do Conselho, de acordo com a composição aprovada pela Câmara Municipal.

No período de 1º/3/1998 à 30/4/1998, as reuniões tiveram como objetivo a elaboração do Regimento Interno, e para isso, os conselheiros puderam acessar o regimento de outros municípios. Contaram com o auxílio do secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, quanto às alterações a serem realizadas e sanar dúvidas dos membros do conselho.

Na reunião de 29/5/1998, os membros do conselho solicitaram a presença de representantes da Secretaria de Finanças e da Administração, sob a alegação da complexidade dos balancetes do primeiro trimestre e falta de "quorum" na reunião.

No segundo trimestre estiveram presentes o Secretário de Educação e o representante da Secretaria de Finanças, para o esclarecimento aos conselheiros das dúvidas quanto ao Censo Escolar e pagamentos dos professores.

O questionamento maior por parte dos conselheiros referia-se ao parcelamento dos vencimentos dos professores do Ensino fundamental, realizados pela Administração Municipal, em 1999. Eles perguntavam: se a prefeitura, por intermédio do FUNDEF, recebia verbas para o pagamento integral dos professores, por qual motivo não o faziam? A resposta da Administração consistiu na alegação de que a Secretaria de Educação possuía professores de educação infantil e outros funcionários e deveria respeitar a isonomia.

As reuniões realizadas no período de 1997 a 2000 contaram com um representante da Secretaria de Finanças para a explicação dos balancetes e notas fiscais aos membros do Conselho. As discussões ficaram restritas à forma de pagamento dos professores e às análises de balancetes.

O Regimento Interno do FUNDEF é composto por 27 artigos, distribuídos em quatro títulos, assim dispostos: o título I, sobre as reuniões a serem realizadas e sua composição; o título II, sobre a Presidência e Vice-Presidência do Conselho; o título III é composto por três capítulos: o 1º capítulo, sobre o processamento das reuniões e disposições preliminares, o 2º capítulo, sobre o expediente e, o 3º capítulo, da ordem do dia. O título IV dispôs da duração e da perda do mandato.

O Regimento do Conselho do FUNDEF, do Município de Santa Bárbara d'Oeste, em seu título I determina no art. 2º que as reuniões serão ordinárias e extraordinárias; de acordo com o § 1º as reuniões ordinárias serão realizadas mensalmente com data e horário fixados pelo presidente do Conselho. O § 2º determina que as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas em qualquer dia ou horário por iniciativa do presidente do Conselho ou dois terços de seus membros. O § 4º afirma que as reuniões serão instaladas com a presença de 2/3 dos conselheiros em exercício.

Quanto à escolha do presidente do Conselho, o Regimento Interno determina no título II, art. 3º que o presidente e o vice-presidente do Conselho, podem ser eleitos por voto secreto ou aclamação. O Parágrafo único desse artigo determina que para secretariar os trabalhos do conselho e elaborar as atas será indicado um servidor da Secretaria de Educação.

De acordo com o título IV, os membros titulares e suplentes exercerão um mandato por um período de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período

uma única vez. E, a perda do mandato poderá ocorrer quando houver falta injustificada por parte do conselheiro, por três reuniões consecutivas.

Durante o período de 1997 a 2000 foram realizadas 33 reuniões do Conselho do FUNDEF, com objetivos voltados à eleição dos seus membros, elaboração do Regimento Interno do Conselho e análise e assinatura de balancetes referentes aos gastos mensais.

Poucos questionamentos foram feitos pelos conselheiros nas reuniões realizadas no período estudado. As principais dúvidas diziam respeito ao entendimento dos gastos e pagamentos efetuados pela Administração.

4.6 Regimento Comum das Instituições de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste

O Regimento Comum das Instituições de Ensino de Santa Bárbara d'Oeste, datado de 28 de dezembro de 1998, segue as regras estabelecidas pela deliberação do Conselho Estadual de Educação – CEE, que fixa normas para a elaboração do Regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio.

O título I dispôs sobre a Caracterização, Natureza, Fins e Duração do Ensino. De acordo com o art. 1º, as instituições municipais de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino serão mantidas pela Prefeitura e administradas pela Secretaria Municipal de Educação. O § 1º determina que as instituições sejam criadas por decretos do Executivo Municipal e denominação atribuída pela Superior Administração.

O § 2º do Capítulo I, artigo 1º afirma que se integram ao Sistema Municipal de Educação as seguintes instituições: Creches Municipais; Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI); Área de Desenvolvimento Infantil (ADI); EMEF; Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil (EMEFEI); Centro de Atenção Integral à Criança (CAIC).

De acordo com o § 3º, o município mantém classes de Suplência I, destinadas à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e vinculadas às unidades escolares ou à Secretaria Municipal de Educação.

O Capítulo II dispõe sobre a natureza e fins da educação e em seu art. 3 determina que a Instituição Municipal de Ensino é pública, laica, gratuita, um direito da população e dever do Poder Público, estando a serviço da população quanto às necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem, independente de cor, raça, sexo, credo religioso e político e situação sócio-econômica.

De acordo com o art. 4º, a instituição municipal de ensino tem por finalidade promover parte da educação básica, com vistas à aquisição de habilidades e conhecimentos necessários ao exercício da cidadania, quanto à vida cultural, política, social e profissional.

O Capítulo III, das modalidades e duração do ensino, determina que as creches municipais sejam destinadas às crianças de 3 meses a 3 anos e 11 meses de idade, em turmas de Berçário, Maternal I, Maternal II e Maternal III.

As EMEIs atenderão crianças de 4 a 6 anos e 11 meses de idade na Educação Infantil em três estágios, ou seja, Jardim I, Jardim II e Pré-escola. A Área de Desenvolvimento Infantil (ADI) atenderá todas as etapas em um único estabelecimento.

De acordo com o Regimento Comum, o ensino fundamental terá duração mínima de oito anos. O Ensino fundamental regular será organizado em ciclos: os dois primeiros anos de escolaridade constituem o 1º ciclo, subdividido em 1ª e 2ª série. O terceiro e o quarto ano constituem o ciclo II, subdividido em 1ª e 2ª séries. Quanto à educação especial, para portadores de necessidades especiais, será oferecido atendimento, preferencialmente na rede regular, e se não houver possibilidade de atendimento em classes comuns, eles serão atendidos em classes ou escolas especializadas.

O capítulo IV afirma como objetivos das diferentes modalidades de ensino: da educação infantil, com base na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município (LOM), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantir o atendimento educacional, permitir o acesso e permanência das crianças oferecendo uma educação de qualidade, respeitando as especificidades sócio-culturais e respeito à história de vida de cada criança, na construção e aquisição de conhecimentos.

A educação no ensino fundamental regular e na EJA tem como objetivo garantir a apropriação de conhecimentos básicos, sistematizados e significativos. Aos portadores de necessidades especiais garantir atendimento especial, de acordo com as normas fixadas pelos Conselhos de Educação.

O Título II, que trata da gestão da escola municipal, é composto pelos artigos 7º e 8º. De acordo com o art. 7º, a gestão da escola deve ser baseada na legislação vigente e nas diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e compreenderá o planejamento das ações, execução e acompanhamento, avaliação da política educacional na unidade escolar. Segundo o art. 8º, a gestão da escola

deve abranger a equipe escolar, o conselho de escola, as instituições auxiliares e as ações de apoio ao processo educativo.

O processo educacional deve garantir a integração dos profissionais que atuam na unidade escolar, visando uma ação transformadora e o atendimento das necessidades dos alunos.

De acordo com art. 9º, fazem parte da equipe escolar os seguintes profissionais: a equipe técnica, composta pelo diretor e coordenador pedagógico; a equipe docente, composta pelos professores em exercício na instituição; a equipe multidisciplinar da educação Infantil, composta pelos seus auxiliares e monitores de creche; o núcleo de apoio administrativo, composto pelos auxiliares de atividades complementares, e os profissionais que atuam na secretaria da instituição.

Parágrafo único do art. 10 do Regime Comum das Instituições de Ensino: “Todos têm direito de requerer ou representar, pedir reconsideração ou recorrer nas formas previstas pela legislação em vigor”.

4.7 Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste

O primeiro Projeto de Lei n. 50/88, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste foi enviado à Câmara Municipal em 26 de setembro de 1988, sob as justificativas de que o desenvolvimento municipal na área educacional, bem como o crescimento do atendimento às crianças em idade da pré-escola, a contratação de pessoal técnico-pedagógico e a criação de unidades escolares destinadas exclusivamente ao atendimento desta faixa etária da educação

infantil tornavam necessário o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, no município.

Na justificativa apresentada, o Prefeito Municipal afirmou que para a elaboração desse Projeto de Lei foram consultados materiais específicos fornecidos pelo Ministério da Educação e realizadas consultas à UNDIME-SP, aos Estatutos de outros municípios e ao Estatuto do Magistério Público Estadual.

O Projeto de Lei n. 50 era composto por nove capítulos e trinta e um artigos. O projeto sofreu emendas que alteraram o art. 18, no qual se acrescentou um Parágrafo único: “Art. 18 – Parágrafo Único – Para as professoras em atividades na data de publicação da presente Lei, independente do nível a que pertençam, a avaliação para evolução horizontal será de 90 dias.”

No art. 31 foi acrescentado que a lei seria retroativa a 30 de setembro de 1988. A lei n. 1.777, de 31 de outubro de 1988 foi o primeiro Estatuto do Magistério Público de Santa Bárbara d’Oeste.

Em junho de 1996, no fim da administração do prefeito José Maria de Araújo Júnior foi elaborado o Projeto de Lei n. 31/96, uma versão atualizada do Estatuto.

O documento contou com quatorze capítulos e quarenta e sete artigos, sendo enviado à Câmara Municipal em 14 de junho de 1996, sob a justificativa de que ocorrera a constante ampliação da Rede Municipal de Educação, em 1996, com 32 unidades de Educação Infantil, 146 classes e, atuação de 154 professores, atendendo a 3.681 alunos em idade pré-escolar e, a implantação da EJA, com atendimento a 400 alunos, tornando defasado o estatuto anterior, bem como a remuneração dos funcionários, vindo ao encontro das reivindicações realizadas pelos professores como adequação salarial, faltas abonadas e licença-prêmio.

A Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Câmara Municipal, em suas análises, foram favoráveis à

aprovação do Projeto de Lei. O projeto sofreu duas emendas: na primeira, o presidente da Câmara solicitou a retirada das proposituras n. 1 e n. 8. A proposição n. 1 referia-se ao Parágrafo único do art. 11, e determinava a retirada da expressão “ou Decreto Municipal”.

“Parágrafo Único – A admissão em cargos efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos regulamentado por lei ou decreto municipal, de acordo com normas estabelecidas em edital próprio.”

A 8ª proposição se referia ao Inciso I do art. 42 que após a expressão “horas atividade” fosse adicionado à frase “com salário referência 07”. A segunda emenda se referiu ao art. 42, inciso I sugerindo as alíneas “a” e “b” e substituindo o ponto final por vírgula, acrescentando a expressão “sendo”.

I-Professor de Educação Infantil – na quantidade de 200 (duzentos) cargos, com carga horária código E acrescida de 2,5 (duas e meia) hora atividade, conforme disposto no art. 13 I desta Lei, sendo:

- a) Professor de Educação Infantil A, classificados na forma do inciso I, do art. 12 desta lei, com salário Referência 07 (sete);
- b) professor de Educação Infantil B, classificados na forma do inciso II, do art. 12 desta Lei, com Referência 08 (oito). (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 1996).

O Estatuto, aprovado em 1996, revogou o Estatuto assinado em 1988, permanecendo em vigor apenas por quatro anos. Com a instituição do Ensino fundamental no município, em 1997, foi enviado à Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 29 de março de 1999, o Projeto de Lei n. 7/99 que “Institui o Estatuto do Magistério Municipal e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d'Oeste”, com a solicitação para apreciação e votação em regime de urgência.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal sob as justificativas de estar em consonância com a legislação brasileira, de forma especial com a Constituição

Nacional, a Emenda Constitucional n. 14/96, a LDB e com a LOM. O projeto se fazia necessário de acordo com o executivo municipal devido ao avanço do município no atendimento à área educacional: fora instituído o Ensino fundamental referente aos quatro primeiros anos da escolaridade obrigatória, aumentada a oferta de vagas na EJA e a subordinação das creches à Secretaria Municipal de Educação.

Pautava-se, também, na justificativa de que o município necessitava de medidas complementares que possibilitassem o aperfeiçoamento das atividades educacionais e a unificação de normas aos integrantes do quadro do magistério, independentemente da área de atuação, visto que a legislação em vigor no âmbito da educação básica englobava: creches, pré-escola, ensino fundamental e o ensino médio. Acrescentava-se o fato de o Estatuto anterior, Lei n. 2.204, de 27 de junho de 1996, ter ficado desatualizado após a aprovação da LDB, em dezembro do mesmo ano.

Em 12 de abril de 1999, em resposta à aprovação do Projeto de Lei n. 7/99, o responsável pela Comissão de Justiça e Redação impugnou o trâmite de urgência, sob a alegação de que em se tratando da codificação da legislação do magistério e do Estatuto de Servidores Municipais, o art. 45 da LOM e o art. 82, letra “c” do Regimento Interno, impedem o trâmite de urgência.

A Comissão de Justiça e Redação solicitou ao presidente da Câmara Municipal, prof. Jesus Aparecido Stazite, o oficiamento do senhor prefeito municipal, Dr. José Adilson Basso, pois em razão da complexidade e amplitude do projeto ele seria submetido à apreciação do Legislativo e às determinações legais, seguindo os trâmites estabelecidos pela LOM.

Em 19 de abril de 1999 foi solicitada ao presidente da Câmara Municipal a formação de uma CEE, a qual foi deferida em 17 de maio de 1999, por meio do Ato da Presidência n. 6/99.

A comissão foi composta por sete vereadores, sendo eles: José Moreira - PT; Regina Helena de Moraes Rêgo Martins - PPB; José Antonio Salustiano Filho - PPS; José Antonio Aborihan Gonçalves - PV; Jorge da Silva - PDT; Fause Jorge Maluf - PFL; Inácio Luiz Souto – PSDB, estabelecendo um prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, devendo os vereadores concluir o relatório.

Em 12 de agosto de 1999, a CEE solicitou a prorrogação do prazo estabelecido por mais sessenta dias, sob a alegação de que o Projeto n. 41/99 – que instituíra o sistema de ensino – tinha relação direta com o Projeto n. 7/99 e, assim, pediu a presença de um relator jurídico às reuniões. Próximo ao prazo de vencimento deste período, que seria em 16 de outubro de 1999, a CEE solicitou outra prorrogação, por mais sessenta dias, sob a justificativa de estarem estudando os projetos simultaneamente.

Em 1º de fevereiro de 2000 foi protocolado na Câmara Municipal o substitutivo ao Projeto de Lei n. 7/99, elaborado pela CEE, tendo sofrido quatro emendas, sendo três aprovadas em 16 de maio de 2000.

A primeira subemenda substitutiva alterou os incisos II e IV do art. 22 do Substitutivo ao Projeto n. 7/99 com a seguinte redação:

Art. 22 – [...]

I- [...]

II- ter, no mínimo, 4 (quatro) anos de exercício no magistério municipal;

III- [...]

IV- pertencer, de preferência, à unidade escolar que vai administrar.

O artigo 22 passou a ter a seguinte redação:

Art. 22 – [...]

I- [...]

II- ter, no mínimo, 4(quatro) anos de experiência docente;

III- [...]

IV- pertencer à unidade escolar que vai administrar, a mais de seis (6) meses.

A segunda Subemenda Substitutiva e Aditiva n. 2/00, alterou o art. 68, alínea “d”, § 1º e acrescentou o § 3º.

Art. 68-[...]

§ 1º-[...]

[...]

d) quando o professor não estiver desempenhando a contento suas funções docentes, mediante relatório circunstanciado a ser avaliado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, com anuência do prefeito Municipal, garantida ampla defesa; e [...].

O artigo 68 passou a ter a seguinte redação:

Art. 68-[...]

§ 1º-[...]

[...]

d) quando o professor não estiver desempenhando a contento suas funções docentes, mediante relatório circunstanciado a ser avaliado por comissão nomeada por ato do Prefeito Municipal, garantida ampla defesa;

[...]

§ 3º - A Comissão prevista na alínea “d”, do §1º deste artigo, será composta paritariamente por membros indicados pelo Prefeito Municipal e membros eleitos pelo Conselho de Escola, onde atua o professor.

A terceira Subemenda Substitutiva e Aditiva ficou prejudicada devido à aprovação da segunda subemenda. A quarta Subemenda Substitutiva alterou a redação do art. 56 do projeto substitutivo. “Art. 56 – Considera-se trabalho noturno aquele que for realizado por docentes e especialistas em educação, a partir das 22 horas.”

O artigo 56 passou a ter a seguinte redação: “No Art. 56 do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei n. 7/99, onde se lê: “[...] a partir das 22 horas.” Leia-se “[...] a partir das 19 horas.”

Os membros do COMED solicitaram, em regime de urgência, por meio do ofício n. 01/2000, o agendamento de uma reunião com a CEE que elaborou o substitutivo ao Projeto de Lei n. 7/99.

A reunião teve como objetivo discutir os temas citados no documento, sob a alegação de que o Projeto de Lei n. 7/99 contou com a intensa participação do Conselho e o mesmo não ocorreu em relação ao substitutivo elaborado pela CEE.

Os membros do referido conselho alegaram que o COMED foi criado pela Lei Municipal n. 2.269, de 27 de junho de 1997, e constituído por membros representativos da sociedade barbareense, não podendo ficar à margem das discussões que representam o destino da educação no município, correndo-se o risco de comprometer o processo democrático de gestão.

A reunião com a CEE e membros do COMED, não alterou as propostas apresentadas no substitutivo. O projeto substitutivo não acatava as decisões do COMED e levou em conta a participação dos professores, bem como os interesses da categoria no que se referia à permanência das faltas abonadas e promoveu o descontentamentos nos membros do COMED.

Em 4 de maio de 2000, a CEE emitiu seu parecer. Após inúmeras reuniões de trabalho com as partes interessadas, professores e a Secretaria Municipal de Educação concluíram suas atividades com a elaboração do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 7/99, podendo este ser submetido ao Plenário.

A Lei n. 2.497, de 5 de junho de 2000 que “Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d’Oeste” foi aprovada

com vetos no Inciso II do art. 31, inciso II do § 4º, os parágrafos 5, 6 e 7 e os artigos 32 e 41.

Os motivos apresentados para os vetos baseavam-se na redução da jornada de trabalho do professor, a qual resultaria em prejuízos para o magistério municipal, para o aluno e para o Poder Público.

O prejuízo para o magistério seria considerável, uma vez limitado os recursos para a educação em 25%, levando em conta ainda os custos com a contratação pelo Poder Público, de pelo menos dez professores. Cada professor receberia um salário fixo, proporcional ao do professor titular, mais encargos trabalhistas e teriam os mesmos direitos do professor-titular como: faltas abonadas e justificadas, licenças saúde e gestante, resultando em maiores dificuldades de manutenção dos salários em níveis satisfatórios.

No entanto, no tocante aos alunos os motivos avaliados para o veto foram: o professor titular conhece o aluno e suas dificuldades, tendo assim, maiores condições para recuperá-lo. Diante disso, consideraram que a contratação de professores para as aulas de recuperação e reforço traria prejuízos a eles, sob o ponto de vista pedagógico.

Para a prefeitura, a realização da contratação de professores implicaria no aumento dos trabalhos burocráticos da Secretaria Municipal de Educação, além de que, o professor efetivo teria que dispor de tempo para discutir as dificuldades dos alunos encaminhados para as aulas de recuperação e reforço. A contratação de mais professores criaria uma nova despesa para a prefeitura.

Segundo o Projeto Substitutivo, o art. 31 dispôs sobre a definição da jornada de trabalho dos profissionais que compõem o quadro do magistério municipal. A jornada seria composta de horas de aula e de Trabalho Diversificado Coletivo –

HTDC. Este artigo causou polêmicas por conta da definição em relação às horas destinadas às atividades de recuperação de alunos.

Segundo o Projeto Substitutivo, o Inciso II, § 4º do art. 31 possuía a seguinte redação: “II- Jornada B – trinta horas, sendo vinte e cinco horas de aula e cinco horas de trabalho diversificado coletivo.” (Artigo 31, inciso II, § 4º).

Esta jornada de trabalho referia-se à carga horária a ser cumprida pelo professor de ensino fundamental, e foi vetada na aprovação da Lei n. 2.497 de 5 de junho de 2000.

O § 5º do Projeto Substitutivo foi vetado por definir que uma parte das horas de HTDC que os profissionais da Jornada A, ou seja, professores da educação infantil, deveriam cumprir, seria destinada à recuperação de alunos.

O § 5º do art. 31 segundo do Projeto Substitutivo possuía a seguinte redação:

§ 5º - A parte de horas de trabalho diversificado coletivo da Jornada A, será definida para cumprimento no estabelecimento de ensino, com exceção das destinadas à recuperação de alunos, e em horário determinado pela direção do estabelecimento de ensino.

O § 6º, do art. 31 vetado, definia o cumprimento do horário de HTDC da Jornada B, excluía a responsabilidade do professor de ensino fundamental quanto à recuperação de alunos ao definir que:

§ 6º - A parte de horas de trabalho diversificado coletivo da Jornada B, será definida para cumprimento no estabelecimento de ensino, em comum acordo entre a direção e os professores lotados na unidade escolar.

Com referência ao § 7º do art. 31, apresentava-se a seguinte redação:

Art. 31 [...]

II [...]

§ 7º - A recuperação de alunos, em horário diverso da atividade docente e determinado pela direção do estabelecimento escolar serão atribuídas ao professor como carga suplementar de trabalho. (

O § 7º passou a vigorar com uma nova redação, pela Lei n. 2.537, de 14 de novembro de 2000, estabelecendo que:

Art. 31 [...]

§ 7º - A recuperação de alunos, em horário diverso da atividade docente e determinado pela direção do estabelecimento escolar, serão atribuídas como carga suplementar de trabalho, prioritariamente ao professor titular da classe.

A Lei n. 2.557, de 19 de janeiro de 2001, estabeleceu a jornada de trabalho dos professores do ensino fundamental, e também determinou a jornada de trabalho e de que forma deveria ser cumprido o HTDC.

Art. 31 [...]

§ 4 [...]

II- Jornada B – três horas em local livre e quatro horas no estabelecimento, sendo que no mínimo duas das destinadas ao estabelecimento serão voltadas à recuperação dos alunos da própria classe.

A aprovação desta lei solucionou os problemas enfrentados quanto à determinação da jornada de trabalho e quanto à recuperação dos alunos do ensino fundamental da rede municipal. No entanto, tal aprovação não beneficiou os professores quanto à ampliação da jornada de trabalho, com exceção à carga suplementar na EJA, em que as horas são cumpridas no horário inverso ao horário de aula.

O art. 32 foi vetado por entender que as horas destinadas à recuperação de alunos seriam consideradas horas extraordinárias, e não com o conceituado sobre a expressão carga suplementar, de acordo com a definição do art. 31, no § 1º:

§ 1º - Entende-se por horas de trabalho diversificado coletivo as destinadas:

I- à programação e preparação do trabalho didático;

II- à colaboração com as atividades de direção e administração da escola;

- III- ao aperfeiçoamento profissional, compreendendo a participação em cursos, palestras, treinamentos, sempre que autorizados pelo chefe do departamento de educação básica, ou treinamentos em serviço e reciclagens promovidos pela administração do ensino;
- IV- à articulação com a comunidade nos assuntos relativos à classe que rege;
- V- à articulação dos diversos segmentos da escola para a construção e implementação do seu trabalho pedagógico;
- VI- ao (re)planejamento e avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a instituição escolar pretende imprimir ao processo de ensino e aprendizagem; e
- VII- ao fortalecimento da unidade escolar como instância privilegiada do aperfeiçoamento do seu trabalho pedagógico. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 2000g).

Em 29 de agosto de 2000, a Câmara Municipal aprovou os Parágrafos 4º; 5º, 6º e 7º do art. 31, o art. 32 e o art. 41 nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com os seguintes termos:

Art. 31 - [...]

II – Jornada B- trinta horas, sendo vinte e cinco horas de aula e cinco horas de trabalho diversificado coletivo, e

§ 4º - [...]

II – Jornada B- três horas em local livre e duas horas no estabelecimento.

§ 5º - A parte de horas de trabalho diversificado coletivo da Jornada A, será definida para cumprimento no estabelecimento de ensino, com exceção das destinadas à recuperação de alunos, e em horário determinado pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 6º - A parte de horas de trabalho coletivo da Jornada B será definida para o cumprimento no estabelecimento de ensino, em comum acordo entre a direção e os professores lotados na unidade escolar.

§ 7º - A recuperação de alunos, em horário diverso da atividade docente e determinado pela direção do estabelecimento escolar, serão atribuídas ao professor como carga suplementar de trabalho.

Art. 32 – As atividades realizadas além da jornada de trabalho, não consideradas como carga suplementar, e desde que convocadas ou autorizadas pelo secretário municipal de educação, são pagas como aulas suplementares

Art. 41 – A promoção horizontal por merecimento ocorre anualmente, após período probatório, com todos os integrantes do Quadro do Magistério Municipal na época da apuração de méritos.

§1º - Para efeito de contagem de pontos de tempo de exercício consecutivo referido neste artigo, não são considerados como interrupção os períodos em que o ocupante dos empregos relacionados no inciso I, do artigo 5º, estiver exercendo as funções técnico-pedagógicas do Inciso II, ambos do mesmo artigo,

considerando-se o tempo de serviço nesses períodos como se na docência estivesse.

§ 2º - Para a apuração do merecimento são considerados, o desempenho profissional, a pontualidade e a atualização profissional, demonstrada esta pela frequência e participação em eventos que elevem a qualidade da formação para as atividades do magistério e a produção científica, demonstrada pela publicação de trabalhos elaborados segundo critérios.

§ 3º - O desempenho profissional será feito através de uma ficha de auto-avaliação, a qual será vista pelo coordenador pedagógico, sendo que em caso de divergência, esta deverá vir com justificativa.

§ 4º - A evolução funcional por merecimento cessa a partir da data em que o professor atingir o grau mais elevado da tabela do anexo II, deste Estatuto, sem prejuízo da promoção por antiguidade. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 2000g).

O art. 41 foi vetado por dispor sobre a promoção dos integrantes do Quadro do Magistério. Ele não poderia ser aprovado por ser conflitante com a realidade, pois em seu teor entendia-se que os profissionais seriam promovidos anualmente e isso não ocorre, pois a promoção só acontece levando-se em conta vários critérios pré-estabelecidos de merecimento e à disponibilidade de merecimento.

Nas aprovações realizadas nestes artigos foram apontadas inconsistências pela Secretaria Municipal de Educação, quanto às especificações das horas de HTDC.

No texto do art. 31 § 5º, aprovado, há uma contradição, pois a recuperação de alunos não faz parte da jornada "A", porque esta jornada refere-se ao professor de educação infantil, nível em que este trabalho não é realizado. Apesar da aprovação do art. 4 estabelecendo a promoção dos professores por méritos, vale ressaltar que no período de 1997 a 2000 os professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, portadores de títulos exigidos para a promoção vertical, não conseguiram a referência como professor II ou III. Alguns professores apresentaram seus certificados de conclusão juntamente com o requerimento exigido pela Secretaria de Educação e alcançaram tal mérito, somente alguns professores foram beneficiados

com a projeção horizontal e vertical, passando de uma letra à outra, sem nenhum critério.

Em 14 de novembro de novembro de 2000, a Câmara Municipal alterou a redação do art. 31, § 7º:

Art. 31 [...]

§ 7º - A recuperação de alunos, em horário diverso da atividade docente e determinado pela direção do estabelecimento escolar, serão atribuídas como carga suplementar de trabalho, prioritariamente ao professor titular da classe. (SANTA BÁRBARA D'OESTE, 2.000f).

A aprovação do referido artigo, determinando a recuperação de alunos como carga suplementar de trabalho, possibilitou aos professores a ampliação de uma jornada pouco satisfatória.

Após o ano 2000, com a nova Administração Municipal, houve uma reestruturação da promoção horizontal e vertical¹⁰, segundo a Lei n. 2.497/2000, para solucionar os problemas de defasagem dos professores, mas ainda causou o descontentamento deles, pois não foi retroativa, ou seja, não levando em conta o tempo em que o professor ficou sem receber a promoção horizontal, e também beneficiou professores que já tinham obtido vantagens na administração anterior.

As movimentações realizadas pelos professores contra a aprovação do Projeto de Lei n. 7/99 e as reuniões realizadas pelo COMED, com os professores para a aprovação do projeto, refletiram na elaboração de um substitutivo por parte da CEE, que de certa forma descontentou os membros do Conselho e refletiu na permanência de benefícios adquiridos com o Estatuto aprovado em 1996.

¹⁰ Segundo anexo III - Tabela do Plano de Carreira e Remuneração, o professor poderá chegar até a letra "K", seguindo a promoção horizontal, e na promoção vertical: níveis I - professores com magistério; nível ensino médio; nível II - professores com graduação; nível superior, e nível III - professores com pós-graduação LATO SENSU.

O Estatuto do Magistério do Município de Santa Bárbara d'Oeste foi amplamente discutido, mas ainda enfrenta problemas quanto à definição de alguns termos – não foram definidos os critérios para a promoção horizontal.

Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal e do Quadro da Secretaria Municipal são alvos diretos em campanhas políticas, devido às promessas feitas a eles e pela reestruturação de cargos e salários, que na maioria das vezes não é possível tanto pela receita municipal e/ou pela isonomia dos funcionários públicos municipais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a descentralização da política educacional não é considerada um processo novo, pois se verifica períodos de centralização e descentralização no decorrer de sua história, do ponto de vista administrativo, financeiro e curricular.

A política educacional passou a ser descentralizada, do ponto de vista administrativo, desde o Ato Adicional de 1834. Quanto ao aspecto financeiro, a descentralização ocorreu nas Constituições Federais de 1934, com exceções nas Constituições Federais de 1937 e 1967. No que se refere ao pedagógico, a descentralização se deu a partir da LDB n. 4.024, a qual determinou que coubesse à União o controle do Sistema Federal de Ensino e a elaboração da LDB. Atribuía aos Estados e ao Distrito Federal a organização de seus sistemas de ensino.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu mudanças na política educacional brasileira, proporcionando condições efetivas para a descentralização. A autonomia dada por ela aos municípios contribuiu para o processo de descentralização da política educacional, via municipalização, garantindo também o suporte financeiro.

A aprovação da Emenda Constitucional n. 14/96, que regulamentou o FUNDEF, disciplinou os gastos na educação impulsionando o movimento de municipalização.

O processo de descentralização mais precisamente uma de suas modalidades, ou seja, a municipalização deve ser cuidadosamente planejada, para que não seja imposta. Faz-se necessário também que por meio dela se coloque em prática o projeto pedagógico do município, atendendo às peculiaridades locais.

A municipalização é defendida como prática democrática e considerada como aquela que irá possibilitar a participação ativa da comunidade nas decisões. A participação da sociedade se dará por meio da representação nos conselhos e deveria contribuir para uma efetiva administração democrática com a interação entre o Poder Público e a comunidade.

A legislação educacional no Brasil que possibilitou a descentralização da educação, tinha como objetivo assegurar a eficiência do poder local.

Entre os impactos causados na educação brasileira, após a aprovação da Emenda Constitucional n. 14/96 e a Lei n. 9.393/96 destacam-se: o disciplinamento dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino; a aplicação do percentual mínimo estabelecido de 25% da arrecadação de impostos e as transferências para a educação, o que culminou com a atribuição de maior grau de responsabilidade aos dirigentes Municipais de Educação.

Houve uma corrida à municipalização do ensino devido ao retorno dos valores referentes ao Fundo.

A aprovação da Constituição Federal de 1988 possibilitou ao município criar e organizar seu próprio sistema de ensino. A mesma Constituição determinou no art. 211, §§ 2º e 3º o âmbito de atuação dos municípios no ensino, e a LDB fixou nos artigos 70 e 71 as despesas a serem consideradas para a manutenção e desenvolvimento do ensino. A Lei n. 9.424/96 regulamentou o FUNDEF, detendo-se na questão de financiamento, regulação, fiscalização e controle social.

No município de Santa Bárbara d'Oeste, o processo de municipalização foi discutido por diversos profissionais. A municipalização na forma do estabelecimento de convênio não foi considerada favorável, optando-se assim pela instituição do ensino fundamental municipal, com vistas ao retorno do FUNDEF.

Este Fundo, criado pela EC 14/96 é de natureza contábil, os seus recursos são constituídos a partir de uma subvinculação no orçamento da educação dos municípios e seu respectivo Estado. Este recurso é calculado pelo número de matrículas no ensino fundamental, o que explica o interesse dos municípios em criar e ampliar as próprias redes de ensino.

No município estudado, o processo de municipalização foi bastante discutido e, na forma do estabelecimento de convênio foi considerado desfavorável. Optou-se pela instituição de um sistema de ensino fundamental municipal, com vistas ao retorno do FUNDEF.

Os representantes do município optaram pela construção de escolas com recursos próprios, preferindo não assumir as escolas reorganizadas da rede Estadual. Foi definida como meta a criação de vagas de 1ª a 4ª série de ensino fundamental municipal, tantas quantas fossem necessárias para que o município pudesse ter o retorno total do valor de retenção do referido Fundo.

As matrículas no ensino fundamental de 1ª a 4ª série cresceram no período delimitado (1997 a 2000) e nos últimos dez anos, de acordo com o Censo Escolar, houve também uma expansão da rede municipal com a implantação do ensino de nove anos.¹¹

Pode-se considerar que o município de Santa Bárbara d'Oeste ainda tem um longo caminho a percorrer, em relação ao seu sistema próprio de ensino, até que consiga atender toda a população em idade para o ensino fundamental, e a educação infantil em toda a sua extensão.

¹¹ O ensino fundamental de nove anos foi implantado na rede municipal, a partir de 2006. A Secretaria Municipal de Educação, em 2.008, matriculou todos os alunos com idade de 6 anos completos ou que completariam 6 anos até 30 de junho de 2009, no ensino fundamental, tendo em vista o não atendimento destes alunos por parte da rede estadual que não iniciou o atendimento ao ensino fundamental de nove anos.

No município, após dez anos da implantação do ensino fundamental de 1ª a 4ª série, coexistem duas redes de ensino público, a rede municipal e a rede estadual.

Segundo o Censo Escolar¹² de 2007, a rede estadual possuía 4.289 alunos matriculados de 1ª a 4ª série, em 11 escolas, e a rede municipal possuía 5.519 alunos matriculados de 1ª a 4ª série e 1º ano do ensino fundamental de nove anos, em 19 escolas. A rede municipal de ensino é responsável por 56,27 % dos alunos matriculados nas séries iniciais do ensino fundamental no município.

¹² Fonte: MEC/Inep/Deeb - matrícula inicial - 2007

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa. Oferta do ensino fundamental em São Paulo: um novo modelo. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 102, p. 79-98, jan./abr. 2008.

ARELARO, Lisete Regina Gomes. A municipalização do ensino no estado de São Paulo: antecedentes históricos e tendências. In: OLIVEIRA, Cleiton de. et al. **Municipalização do ensino no Brasil**: algumas leituras. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

ARELARO, Lisete Regina Gomes; BARRETO, Elba Siqueira de Sá. A Municipalização do ensino de primeiro Grau: tese controvertida. **Em Aberto**, Brasília, n. 29, 1986. Disponível em: <http://www.publicacoes.inep.gov.br/arquivos/%7B385D72B0-EC8B-40BF-BB9D-7A14B96BF8DD%7D_ano_5_nº_29_jan.-mar._1986.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2009.

AZANHA, José Mário Pires. Uma idéia sobre a municipalização do ensino. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.5, n.12, maio/ago. 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340141991000200005&script=sci_arttext>. Acesso em: 10 jan. 2009.

AZEVEDO, Janete Maria Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

BARCELLOS, Jorge Alberto Soares. Criação do sistema municipal de ensino de Porto Alegre. In: WERLE, Flavia Obino Correia (Org.). **Sistema municipal de ensino e regime de colaboração**. Ijuí: Unijuí, 2006, p. 197-220.

BORGES, Zacarias Pereira. **Política e educação**: análise de uma perspectiva partidária. Campinas: Gráfica FE/UNICAMP, 2002.

BOTH, Ivo José. **Municipalização da educação**: uma contribuição para um novo paradigma de gestão do ensino fundamental. Campinas: Papyrus, 1997.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 10 jan. 2009.

BRASIL. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/l5692_71.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. 1996a. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/l9394_96.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.424**, de 24 de dezembro de 1996. 1996b. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9424.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. **Parecer 1**, de 26 de fevereiro de 1997. Orientações Preliminares da Câmara de Educação Básica sobre a Lei nº 9.394/96. Disponível em: <http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0252-0255_c.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 24**, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. **Parecer 30**, de 12 de setembro de 2000. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. **Parecer 4**, de 30 de janeiro de 2001. Consulta sobre o entendimento e o alcance das expressões “Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino”. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ceb004_2001.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2009.

CALLEGARI, C.; CALLEGARI, N. **Ensino fundamental**: a municipalização induzida. São Paulo: SENAC, 1997.

CÂMARA aprova municipalização do ensino. **Diário de Santa Bárbara**. Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 715, 14 nov. 1989. p. 21.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CASASSUS, Juan. **Tarefas da educação**. Campinas: Autores Associados, 1995.

DUARTE JÚNIOR, Pedro Cham. **Municipalização do ensino fundamental: possibilidades e limitações**. 2002. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Americana, 2002.

EDUCADORES vão debater a municipalização do ensino. **Diário de Santa Bárbara**. Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 704, 19 out. 1989. p. 3.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, Lia Ciomar Macedo de; SOUZA, Donaldo Bello de. (Org.). **Desafios da educação Municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

GADOTTI, Moacir. **Organização do trabalho na escola: alguns pressupostos**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e política no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1997.

GUIMARÃES, José Luiz. **Desigualdades regionais na educação: a municipalização do ensino em São Paulo**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1995.

HENRIQUE, Fernando. Municipalização do ensino. **Diário de Santa Bárbara**. Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 713, 9 nov. 1989. p. 2.

LUDWIG, Antonio Carlos Will. O processo de municipalização do ensino na cidade de Leme. In: GIUBILEI, Sônia. **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 35-57.

MARTINS, Ângela Maria. A descentralização como eixo da reformas do ensino: uma discussão da literatura. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 77, 2001. p.28-48.

MARTINS, José Pedro Soares. **História de Santa Bárbara d'Oeste**. Campinas: Komedi, 2007.

MELCHIOR, José Carlos de Araújo. **O financiamento da educação no Brasil**. São Paulo: EPU, 1987.

MUNICIPALIZAÇÃO do ensino é tema de reunião na prefeitura. **Diário de Santa Bárbara**. Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 705, 21 out. 1989. p. 24.

MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. **História**. Disponível em: <<http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=historia&dir=cidade>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

NISKIER, Arnaldo. **LDB: a nova lei da educação: tudo sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Consultor, 1996.

OLIVEIRA, Cleiton de. **Estado, município e educação: análise da descentralização do ensino no estado de São Paulo (1983-1990)**. 1992. 337 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992.

_____. A Emenda Constitucional 14/96 e os municípios paulistas: algumas implicações. *Comunicações (Piracicaba)*, Piracicaba, v. 5, n. 2, p. 112-124, 1998.

_____. **Municipalização do ensino no Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

_____. Conselhos municipais de educação. In: OLIVEIRA, Cleiton de. et. al. (Org.). **Conselhos municipais de educação: um estudo na região metropolitana de Campinas**. Campinas: Alínea, 2006. p. 185-195.

OLIVEIRA, Cleiton de; GANZELI, Pedro. O processo de municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série, em Piracicaba. In: GIUBILEI, Sônia. **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 93-138.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Antônio Luiz de Toledo; CÉSPEDES, Livia. (Colab.). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3-161.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Antônio Luiz de Toledo; CÉSPEDES, Livia. (Colab.). Emenda constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. In: _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3-161.

REUNIÃO sobre municipalização do ensino. **Diário de Santa Bárbara**. Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 703, 17 nov. 1989. p. 3.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

ROMÃO, José Eustáquio. **Poder local e educação**. São Paulo: Cortez, 1992.

_____. Conselhos municipais de educação: municipalização e prefeiturização. In: GADOTTI, Moacir; ROMÃO, José Eustáquio (Org.). **Município e educação**. São Paulo: Cortez, 1993. p. 103-133.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 1.835**, de novembro de 1989. Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo através da Secretaria da Educação objetivando a execução do Programa Municipalização do Ensino. **Diário de Santa Bárbara**, Santa Bárbara D'Oeste, ano V, n. 716, 18 nov. 1989. p. 22.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Regime Comum das Instituições de Ensino**. (Documento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação), 2000.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 17/93**, de 22 de abril de 1993. 1993a. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação, objetivando a execução do Programa de Municipalização do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.057**, de 07 de maio de 1993. 1993b. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo,

através da Secretaria da Educação, objetivando a execução do Programa de Municipalização do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 31/96**, de 13 de junho de 1996. Institui o Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 8/97**, de 31 de janeiro de 1997. 1997a. Institui no Município de Santa Bárbara d'Oeste, o Ensino Fundamental Municipal. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 42/97**, de 13 de maio de 1997. 1997b. Cria o Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste - COMED e dá outras providências. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 43/97**, de 16 de maio de 1997. 1997c. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.267**, de 26 de junho de 1997. 1997d. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, FUNDEF. Disponível em: <http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=consultas_legislacao&dir=sec_de_negocios_juridicos>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.269**, de 26 de junho de 1997. 1997e. Cria o Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste - COMED e dá outras providências. Disponível em: <http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=mostra&dir=sec_de_negocios_juridicos&tabela=indiceleis&id=3335>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.301**, de 11 de novembro de 1997. 1997f. Dispõe sobre a criação de cargos e funções da rede escolar do ensino municipal de

Santa Bárbara d'Oeste. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 7/99**, de 26 de março de 1999. 1999a. Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Projeto de Lei nº 41/99**, de 31 de maio de 1999. 1999b. Institui e organiza o Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste, criando o Quadro da Secretaria Municipal de Educação e dando outras providências. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 41/99**, de 21 de janeiro de 2000. 2000a. Institui e organiza o Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste, criando o Quadro da Secretaria Municipal de Educação e dando outras providências. (Documento elaborado pela Comissão Especial de Estudos sobre o Projeto de Lei nº 41/99).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.493**, de 24 de maio de 2000. 2000b. Institui e organiza o Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste, criando o Quadro da Secretaria Municipal de Educação e dando outras providências. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.497**, de 5 de junho de 2000. 2000c. Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/camver/LEIMUN/2000/2497.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.526**, de 28 de setembro de 2000. 2000d. Dispõe sobre as alterações na Lei n. 2.493/00 que "Institui e organiza o Sistema de Ensino do Município de Santa Bárbara d'Oeste, criando o Quadro da Secretaria Municipal de Educação e dando outras providências". (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei nº 2.533**, 13 de novembro de 2000. 2000e. Dispõe sobre a ampliação do Quadro do Magistério, dando outras providências. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Lei n. 2.537**, de 14 de novembro de 2000. 2000f. Altera os dispositivos que especifica, da Lei Municipal n 2.497 de 05 de junho de

2000. Disponível em: <http://www.santabarbara.sp.gov.br/v3/index.php?pag=mostra&dir=sec_de_negocios_juridicos&tabela=indiceleis&id=3602>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SANTA BÁRBARA D'OESTE. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7/99**. 2000g. Institui o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências. (Documento fornecido pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste).

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 23.632**, de 5 de julho de 1985. Regulamenta a Lei nº 4.021, de 22 de maio de 1984, que dispõe sobre a transferência às Prefeituras Municipais da prestação dos serviços de fornecimento de merenda escolar. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/194991/decreto-23632-85-sao-paulo-sp>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n. 43.072**, de 4 de maio de 1988. Disciplina a celebração de convênios, objetivando assegurar a continuidade da implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do ensino fundamental, mediante a transferência de alunos, recursos humanos e materiais e de recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/169815/decreto-43072-98-s%C3%A3o-paulo-sp>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 30.375**, de 13 de setembro de 1989. Institui o Programa de Municipalização do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1989/decreto%20n.30.375,%20de%2013.09.1989.htm>>. Acesso em 1 set. 2008.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 40.673**, de 16 de fevereiro de 1996. 1996a. Institui o Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento ao ensino fundamental. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=10646>>. Acesso em: 1 set. 2008.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 40.889**, de 10 de junho de 1996. 1996b. Altera modelo-padrão de convênio anexo ao Decreto nº 40.673, de 16 de fevereiro de 1996. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1996/decreto%20n.40.889,%20de%2010.06.1996.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto n. 41.055**, de 29 de julho de 1996. 1996c. Autoriza a Secretaria da Educação a adotar providências relativas ao Programa de Ação de

Parceria Educacional Estado Município e dá providência correlata. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/dec41054_96.htm?Time=7/24/2009%208:31:53%20PM>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Deliberação nº 11**, de 30 de julho de 1997. 1997a. Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino e da outras providências. Disponível em: <http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_11_97.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Indicação nº 10**, de 30 de julho de 1997. 1997b. Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino. Disponível em: <http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_11_97.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SE nº 139**, de 19 de setembro de 1997. 1997c. Dispõe sobre providências a serem adotadas pelas Delegacias de Ensino no Programa de Ação de Parceria Educacional Estado – Município para atendimento ao ensino Fundamental. (Coleção de Legislação Est. de Ensino de 1º e 2º Graus – CENP/SE).

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 45.777**, de 26 de abril de 2001. Altera a redação do artigo 1º do Decreto n. 41.054 de 29 de julho de 1999. Disponível em: <<http://info.edunet.sp.gov.br/municipalizacao/subpages/legisla.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Indicação nº 33**, de 14 de maio de 2003. Organização dos sistemas municipais de educação. Disponível em: <http://www.ceesp.sp.gov.br/Indicacoes/in_33_03.htm>. Acesso em: 10 jan. 2009.

SARMENTO, Diva Chaves. Criação dos sistemas municipais de ensino. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 26, n. 93, p.1364-1390, set./dez. 2005.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. Campinas: Autores Associados, 1997.

_____. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 69, p.119-136, dez. 1999.

_____. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação: por uma outra política educacional**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

SILVA, Igínia Caetana Finelli. Municipalização do ensino: o avesso de um direito.

In: GIUBILEI, Sônia. **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 59- 91.

SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. O processo de construção da educação municipal pós-LDB 9.394/96: políticas de financiamento e gestão. In: SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. (Org.). **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 45-84.

_____; _____. Limites e possibilidades da educação municipal pós-LDB 9.394/96. In: SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. (Org.). **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 465-480.

_____; _____. Reforma do estado, descentralização e municipalização do ensino no Brasil: a gestão política dos sistemas públicos de ensino pós-LDB 9.394/96. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 925-944, out./dez. 2004.

SUCUPIRA, Newton. O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. In: FÁVERO, Osmar. (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 55-67.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Conselhos Municipais de Educação: criação e implantação em face das novas atribuições dos sistemas municipais de ensino. In: SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. (Org.). **Desafios da educação municipal**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 107-122.

VILELLA, Delfina de Paiva. O acompanhamento do processo de municipalização na estância climática e ecológica de Santo Antônio do Pinhal. In: GIUBILEI, Sônia **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 139-164.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1963. (Biblioteca de Ciências Sociais).

_____. **Conceitos básicos de sociologia**. Tradução de Gerard Georges Delaunay e Rubens Ferreira Frias. São Paulo: Moraes, 1989.
WERLE, Flávia Obino Correa (Org.). **Sistema municipal de ensino e regime de colaboração**. Ijuí: Unijuí, 2006.

ANEXOS

ANEXO A - Requisitos, Formas de Provisão, Jornada de Trabalho

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - Estatuto do Magistério Municipal de Santa Bárbara d' Oeste

Denominação do Emprego/Função	Natureza do Emprego	F= Função técnico - pedagógica	Jornada de Trab. do Artº 30	Forma de Provisão Do Emprego/Função	Gratificação de Função: % sobre o Piso das Funções técnico-pedagógicas (parágrafo 3º do art. 53).	Requisito para o Provisão do Emprego/Função	Campo de Atuação do Prof.
	E=Efetivo C=Comissão						
Prof. de Ed. Infantil	E	-	A	Concurso Público de Provas e Títulos	-	Habilitação específica no nível de Ensino Médio, conforme Anexo II.	Classe de Educação Infantil
Prof. de Ens. Fundam.	E	-	B		-	Habilitação específica no nível de Ensino Médio, conforme Anexo II.	Classe de Ens. Fund.(até a 4ª série)
Prof. de Ed. Especial	E	-	B		-	Habilitação específica de 3º grau, conforme Anexo II.	Classe Especial – artigo 7º, III
Diretor	C	F	C	Nomeação em Comissão	30%	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação (nos termos do artº. 64 da Lei 9.394/96), ter no mínimo 4 (quatro) anos de exercício no Magistério Municipal, pertencer, de preferência à Unidade Escolar que vai administrar e ser aprovado pelo Conselho de Escola.	artº 7º, IV
Prof. Coordenador	C	F	C	Nomeação em Comissão	15%	Idem à função de Diretor.	artº 7º, VII
Vice-Diretor	C	F	C	Nomeação em Comissão	25%	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação (nos termos do artº. 64 da Lei 9.394/96), ter no mínimo 4 (quatro) anos de exercício no Magistério Municipal, pertencer, de preferência à Unidade Escolar, ser indicado pelo Diretor e, se oriundo de outra Unidade Escolar, ser também aprovado pelo Conselho de Escola.	artº7, V
Coordenador Pedagógico	C	F	C	Nomeação em Comissão	20%	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação (nos termos do artº 64 da Lei 9.394/96), ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente, e pertencer, preferencialmente à Unidade Escolar.	artº 7, VI
Monitor de Equipe Pedagógica	C	F	C	Nomeação em Comissão	15%	Habilitação específica no nível de Ensino Médio para o Magistério ou Licenciatura em Pedagogia que possibilite ministrar aulas para as séries iniciais do Ensino Fundamental, ou Pós-graduação (nos termos do artº 64 da Lei 9.394/96), ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente. Para as áreas da Educação Infantil deve ter habilitação em pré-escola.	artº 7, VIII
Supervisor de Ensino	C	F	C	Nomeação em Comissão	35%	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 6 (seis) anos de exercício no Magistério, dos quais, pelo menos um como Especialista em Educação.	artº 7, IX

ANEXO B - Habilitação Profissional para Ingresso

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - Estatuto do Magistério Municipal de Santa Bárbara d' Oeste

NOME DO EMPREGO PERMANENTE EFETIVO	NÍVEIS	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Professor de Educação Infantil	I	Habilitação específica para o Magistério na pré-escola obtida no Ensino Médio.
	II	Habilitação específica para o Magistério na pré-escola obtida em Curso de Licenciatura Plena.
	III	Habilitação específica para o Magistério na pré-escola obtida em Curso de Licenciatura Plena, mais especialização na área da educação em nível de pós-graduação.
	IV	Título de Mestre com dissertação defendida, na área da educação.
	V	Título de Doutor com tese defendida, na área da educação.
Professor de Ensino Fundamental	I	Habilitação específica para o Magistério obtida no Ensino Médio.
	II	Habilitação específica para o Magistério obtida em Curso de Licenciatura Plena.
	III	Habilitação específica para o Magistério obtida em Curso de Licenciatura Plena, mais especialização na área da educação em nível de pós-graduação.
	IV	Título de Mestre com dissertação defendida, na área da educação.
	V	Título de Doutor com tese defendida, na área da educação.
Professor de Educação Especial	I	Habilitação específica obtida em Curso de Licenciatura Plena.
	II	Habilitação específica obtida em Curso de Licenciatura Plena, mais especialização na área, em nível de pós-graduação.
	III	Título de Mestre com dissertação defendida, na área da educação.
	IV	Título de Doutor com tese defendida, na área da educação.

ANEXO C – Tabela do Plano de Carreira e Remuneração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE - Estatuto do Magistério Municipal de Santa Bárbara d' Oeste

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I	R\$ 492,19	R\$ 511,88	R\$ 532,35	R\$ 553,65	R\$ 575,79	R\$ 598,82	R\$ 622,78	R\$ 647,69	R\$ 673,60	R\$ 700,54	R\$ 728,56
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	II	R\$ 511,88	R\$ 532,35	R\$ 553,65	R\$ 575,79	R\$ 598,82	R\$ 622,78	R\$ 647,69	R\$ 673,60	R\$ 700,54	R\$ 728,56	R\$ 757,70
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	III	R\$ 532,35	R\$ 553,65	R\$ 575,79	R\$ 598,82	R\$ 622,78	R\$ 647,69	R\$ 673,60	R\$ 700,54	R\$ 728,56	R\$ 757,70	R\$ 788,01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	IV	R\$ 553,65	R\$ 575,79	R\$ 598,82	R\$ 622,78	R\$ 647,69	R\$ 673,60	R\$ 700,54	R\$ 728,56	R\$ 757,70	R\$ 788,01	R\$ 819,53
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	V	R\$ 575,79	R\$ 598,82	R\$ 622,78	R\$ 647,69	R\$ 673,60	R\$ 700,54	R\$ 728,56	R\$ 757,70	R\$ 788,01	R\$ 819,53	R\$ 852,31
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	I	R\$ 700,00	R\$ 728,00	R\$ 757,12	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	II	R\$ 728,00	R\$ 757,12	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	III	R\$ 757,12	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	IV	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73	R\$ 1.165,56
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	V	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73	R\$ 1.165,56	R\$ 1.212,18
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	I	R\$ 728,00	R\$ 757,12	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	II	R\$ 757,12	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	III	R\$ 787,41	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73	R\$ 1.165,56
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	IV	R\$ 818,91	R\$ 851,66	R\$ 885,73	R\$ 921,16	R\$ 958,00	R\$ 996,32	R\$ 1.036,18	R\$ 1.077,62	R\$ 1.120,73	R\$ 1.165,56	R\$ 1.212,18
SUPERVISOR DE ENSINO	Salário	R\$ 929,69	R\$ 966,88	R\$ 1.005,56	R\$ 1.045,78	R\$ 1.087,61	R\$ 1.131,11	R\$ 1.176,36	R\$ 1.223,41	R\$ 1.272,35	R\$ 1.323,24	R\$ 1.376,17
	Gratificação	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39	R\$ 325,39
	Total	R\$ 1.255,08	R\$ 1.292,27	R\$ 1.330,95	R\$ 1.371,17	R\$ 1.413,00	R\$ 1.456,51	R\$ 1.501,75	R\$ 1.548,80	R\$ 1.597,74	R\$ 1.648,63	R\$ 1.701,56
DIRETOR DE ESCOLA	Salário	R\$ 929,69	R\$ 966,88	R\$ 1.005,56	R\$ 1.045,78	R\$ 1.087,61	R\$ 1.131,11	R\$ 1.176,36	R\$ 1.223,41	R\$ 1.272,35	R\$ 1.323,24	R\$ 1.376,17
	Gratificação	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91	R\$ 278,91
	Total	R\$ 1.208,60	R\$ 1.245,79	R\$ 1.284,46	R\$ 1.324,68	R\$ 1.366,52	R\$ 1.410,02	R\$ 1.455,26	R\$ 1.502,32	R\$ 1.551,26	R\$ 1.602,15	R\$ 1.655,08
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Salário	R\$ 929,69	R\$ 966,88	R\$ 1.005,56	R\$ 1.045,78	R\$ 1.087,61	R\$ 1.131,11	R\$ 1.176,36	R\$ 1.223,41	R\$ 1.272,35	R\$ 1.323,24	R\$ 1.376,17
	Gratificação	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42	R\$ 232,42
	Total	R\$ 1.162,12	R\$ 1.199,30	R\$ 1.237,98	R\$ 1.278,20	R\$ 1.320,03	R\$ 1.363,54	R\$ 1.408,78	R\$ 1.455,83	R\$ 1.504,77	R\$ 1.555,66	R\$ 1.608,59
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Salário	R\$ 929,69	R\$ 966,88	R\$ 1.005,56	R\$ 1.045,78	R\$ 1.087,61	R\$ 1.131,11	R\$ 1.176,36	R\$ 1.223,41	R\$ 1.272,35	R\$ 1.323,24	R\$ 1.376,17
	Gratificação	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94	R\$ 185,94
	Total	R\$ 1.115,63	R\$ 1.152,82	R\$ 1.191,49	R\$ 1.231,72	R\$ 1.273,55	R\$ 1.317,05	R\$ 1.362,30	R\$ 1.409,35	R\$ 1.458,29	R\$ 1.509,18	R\$ 1.562,11
MONITOR EQUIPE PEDAGÓGICA PROFESSOR COORDENADOR	Salário	R\$ 929,69	R\$ 966,88	R\$ 1.005,56	R\$ 1.045,78	R\$ 1.087,61	R\$ 1.131,11	R\$ 1.176,36	R\$ 1.223,41	R\$ 1.272,35	R\$ 1.323,24	R\$ 1.376,17
	Gratificação	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45	R\$ 139,45
	Total	R\$ 1.069,15	R\$ 1.106,33	R\$ 1.145,01	R\$ 1.185,23	R\$ 1.227,06	R\$ 1.270,57	R\$ 1.315,81	R\$ 1.362,87	R\$ 1.411,80	R\$ 1.462,70	R\$ 1.515,63

Obs: *salário: varia de acordo com o Nível e o Grau em que se enquadra o Professor que ocupa a Função (artº 53, caput) e, sobre ele aplica-se o percentual da Função de acordo com o Anexo I para se obter o valor da Gratificação.